

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL E SUDESTE DO PARÁ
INSTITUTO DE ESTUDOS EM DIREITO E SOCIEDADE – IEDS
FACULDADE DE DIREITO – FADIR**

KIANY CAROLINE NONATA DA SILVA

**CRIMINALIZAÇÃO DO JOVEM NEGRO NO BRASIL A PARTIR DE UMA
ANÁLISE DA TEORIA DO ETIQUETAMENTO SOCIAL (LABELLING
APPROACH)**

Marabá-PA

2023

KIANY CAROLINE NONATA DA SILVA

**CRIMINALIZAÇÃO DO JOVEM NEGRO NO BRASIL A PARTIR DE UMA
ANÁLISE DA TEORIA DO ETIQUETAMENTO SOCIAL (LABELLING
APPROACH)**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito do Instituto em Direito e Sociedade da Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará (UNIFESSPA), como requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Profº. Msc. José Júlio Gadelha

Marabá-PA

2023

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará
Biblioteca Setorial Josineide da Silva Tavares

S586c Silva, Kiany Caroline Nonata da
Criminalização do jovem negro no Brasil a partir de uma análise da teoria do etiquetamento social (*labelling approach*) / Kiany Caroline Nonata da Silva. — 2023.
54 f.

Orientador (a): José Júlio Gadelha.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará, Campus Universitário de Marabá, Instituto de Estudos em Direito e Sociedade, Faculdade de Direito, Curso de Bacharelado em Direito, Marabá, 2023.

1. Crime – Aspectos sociais - Brasil. 2. Racismo. 3. Discriminação racial na aplicação da lei. 4. Negros – Segregação. 5. Discriminação na justiça penal. 6. Escravidão – Brasil. I. Gadelha, José Júlio, orient. II. Título.

CDDir: 4. ed.: 341.5901

Elaborado por Miriam Alves de Oliveira – CRB-2/583

KIANY CAROLINE NONATA DA SILVA

**CRIMINALIZAÇÃO DO JOVEM NEGRO NO BRASIL A PARTIR DE UMA
ANÁLISE DA TEORIA DO ETIQUETAMENTO SOCIAL (LABELLING
APPROACH)**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Faculdade de Direito do
Instituto em Direito e Sociedade da
Universidade Federal do Sul e Sudeste do
Pará (UNIFESSPA), como requisito para
obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Data de aprovação: Marabá (PA), ____ de ____ de 2023.

Banca Examinadora:

Msc. José Júlio Gadelha
Orientador

Prof. Rejane Pessoa de Lima Oliveira
Membro

Prof. Roberto Leonardo da Silva Ramos
Membro

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus, pois em sua infinita misericórdia e bondade, tem me dado força e coragem durante minha trajetória, mesmo nos dias mais difíceis. Agradeço também à minha mãe, Francy Mary Nonata da Silva, por ter apostado em mim e confiado que eu conseguiria alcançar tantos sonhos, por ser meu porto seguro e estar sempre ao meu lado nesses anos de faculdade, eu não conseguiria descrever aqui tudo o que significamos uma para a outra.

Às minhas figuras paternas, Odair José Moreira (in memoriam) e Raimundo Pereira da Silva (in memoriam), por todo o apoio, carinho e cuidado que tiveram por mim em vida. Ao meu pai, Aldacy Ferreira da Silva (in memoriam), pois antes mesmo que eu sonhasse com o curso de Direito, ele já sonhava e profetizava em minha vida que um dia eu seria advogada. Agradeço ainda à minha irmã, Trinnity Naiobe Nonata da Silva, por ser minha amiga e confidente, e por vibrar comigo em todas as minhas pequenas conquistas.

Agradeço também ao meu noivo Vinícius dos Santos de Moraes, por acreditar em mim mesmo quando não acreditei, por todo o incentivo e por escutar meus pedidos de ajuda, que não foram poucos. Às minhas tias Claudilene Nonata da Silva e Cátia Cilene Nonata da Silva e à minha avó Francisca Nonata da Silva, que me deram suporte durante esta jornada e que nunca duvidaram que este dia chegaria.

Ao meu professor e orientador José Júlio Gadelha, por ter abraçado o meu tema e entendido a importância dele em minha jornada de mulher e jovem negra. A todos os professores da faculdade de direito da UNIFESSPA, que transformaram o meu jeito de ver o mundo, por uma perspectiva mais humana e justa. Aos meus colegas de sala, em especial à Ana Clara Carneiro, Esther de Paula Horsth, Maria Eduarda Campos e Maria Rita Bardini, pelo apoio nestes anos de faculdade e pelas conversas compartilhadas que tornaram tudo mais leve.

E por fim, agradeço a todas as pessoas negras deste país, que não desistiram e continuam lutando todos os dias por uma vida melhor, quebrando todas as estatísticas, mesmo sabendo que esta luta não é igual para todos, meu muito obrigada pela persistência.

RESUMO

O presente estudo tem como objetivo discutir a criminalização da população jovem e negra do Brasil. Dessa forma, esse trabalho coloca em evidência o processo histórico de formação do país, para que seja possível compreender o racismo estrutural reverberado pelo seu povo atualmente. Serão abordados casos de jovens negros que tiveram sua liberdade cerceada em razão das discriminações e da segregação feita pelo sistema punitivo estatal. Além disso, faremos uma análise detalhada de dados estatísticos que comprovam as desigualdades vivenciadas pela população jovem e negra deste país. Ainda, a partir de uma análise da Teoria do Etiquetamento Social, buscaremos compreender o racismo presente em nosso meio social, nas instituições que compõem este país e no sistema penal, visto que atuam de forma seletiva, direcionando a visão do homem criminoso para a população negra. Por todos os aspectos mencionados, este estudo objetiva relacionar, com base nas doutrinas, o problema do racismo na criminalização do jovem negro e como a teoria da rotulação se amolda ao que é discutido.

Palavras-chave: racismo; etiquetamento social; criminalização; seletividade; desigualdade.

ABSTRACT

The present study aims to discuss the criminalization of the young and black population in Brazil. In this way, this work highlights the historical process of formation of the country, so that it is possible to understand the structural racism reverberated by its people today. Cases of young black people who had their freedom curtailed due to discrimination and segregation made by the state punitive system will be addressed. In addition, we will make a detailed analysis of statistical data that prove the inequalities experienced by the young and black population of this country. Still, based on an analysis of the Theory of Labelling Approach, we will seek to understand the racism present in our social environment, in the institutions that make up this country and in the penal system, since they act selectively, directing the vision of the criminal man to the population black. For all the aspects mentioned, this study aims to relate, based on the doctrines, the problem of racism in the criminalization of young black people and how the theory of labeling fits into what is discussed.

Keywords: racism; labelling approach; criminalization; selectivity; inequality.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	8
2	CONTEXTO HISTÓRICO DE CRIMINALIZAÇÃO DA POPULAÇÃO NEGRA NO BRASIL	11
2.1	Colonização do Brasil e a escravidão	11
2.2	Abolição da escravidão	14
2.3	Período pós-abolicionista e os reflexos da escravidão na criminalização do jovem negro	16
2.4	Normas Jurídicas de proteção à população negra no Brasil.....	20
3	PROCESSOS FORMAIS DE CRIMINALIZAÇÃO E O RACISMO NO BRASIL	23
3.1	Processos formais de criminalização	23
3.2	Racismo institucional e estrutural no Brasil	26
3.3	Dados estatísticos acerca do genocídio e da criminalização da juventude negra brasileira.....	28
4	A CRIMINALIZAÇÃO DO JOVEM NEGRO NO BRASIL SOB A PERSPECTIVA DA TEORIA DO ETIQUETAMENTO SOCIAL	34
4.1	Origem da teoria do etiquetamento social.....	34
4.2	O que é a teoria do etiquetamento social (<i>labelling approach</i>)	36
4.3	A seletividade do sistema penal brasileiro na definição do criminoso	37
4.4	Criminalização e marginalização da juventude negra brasileira sob a perspectiva da teoria do etiquetamento social.....	42
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	49
	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	52

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo tem como objetivo principal fazer uma análise acerca da criminalização dos jovens negros no Brasil através da Teoria do etiquetamento social (Labelling Approach). Nestes termos, busca-se compreender o racismo estrutural e institucional existente em nosso país e como se construiu a imagem do homem negro como sendo o criminoso, tanto no meio social, quanto nas raízes do sistema penal.

Dessa forma, o estudo foi dividido em três seções principais interligadas que embasam e reafirmam a visão do negro etiquetado. Partindo desse pressuposto, na primeira seção, realizou-se uma análise do contexto histórico de criminalização da população negra no Brasil. Para tanto, foi necessário retomar ao período colonial e à escravidão dos povos indígenas e africanos. Durante toda a colonização do Brasil, o homem negro viveu em condição de subordinação aos homens brancos, este foi um fator primordial para o desenrolar da história destes povos, que até hoje lidam com as consequências de um país escravista.

Ainda na primeira parte do trabalho, é possível vislumbrar que a abolição da escravidão no período colonial, não pôs fim aos sofrimentos vivenciados pela população negra, visto que não foram criadas políticas públicas de inclusão para os recém libertos. Além disso, no decorrer da história do Brasil, normas jurídicas de proteção ao povo negro foram criadas com a intenção de diminuir as práticas racistas advindas da construção de um país escravista, e mesmo com todas as leis mencionadas neste estudo, é visível que a discriminação, o racismo e o preconceito estão longe de ter um fim.

Ademais, a segunda parte deste estudo está voltada para uma análise acerca dos processos formais de criminalização, bem como do racismo estrutural e institucional presente no Brasil. Destaca-se que os processos formais se dividem em três, o primeiro refere-se à criação das normas penais, o segundo está pautado na atuação do Estado para punir a prática de atos criminosos e o terceiro corresponde ao cumprimento da pena imposta ao indivíduo. Todos estes processos culminam no aumento da criminalização da população negra, visto que as leis e sua aplicação estão voltadas principalmente para a juventude negra existente no país.

A afirmação supramencionada pode ser ratificada pelos dados estatísticos apresentados ainda no segundo ponto deste estudo. As pesquisas do Anuário Brasileiro de Segurança Pública e do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), demonstram que os negros são o grande alvo da violência no Brasil, sendo

que o número de mortes entre os jovens de pele escura é consideravelmente maior do que as mortes de jovens brancos.

Para entender estes dados, realizou-se um estudo aprofundado acerca do racismo existente neste país. Dessa forma, este trabalho aponta que o que vem ocorrendo é um verdadeiro genocídio dos jovens negros, visto que diariamente lidam com a falta de oportunidades de emprego, de estudos, e até mesmo de saúde básica, além dos índices alarmantes de mortes dentro de suas comunidades.

Por último, na terceira seção, este trabalho relaciona a criminalização da juventude negra do Brasil com a Teoria do Etiquetamento Social. Para tanto, retomase a origem desta teoria, que surgiu com a publicação do livro *Outsiders* em 1963, de Howard Saul Becker. Destarte, busca-se compreender o que é a teoria do etiquetamento, e a respeito deste assunto, é possível defini-la como um estudo acerca da estigmatização de determinados indivíduos em uma sociedade, ou seja, corresponde à segregação de um grupo de pessoas consideradas como desviantes, por não se adequarem ao que imposto socialmente como correto.

A última parte do estudo também retrata a seletividade existente no sistema penal brasileiro e como isso influencia na definição do negro como o criminoso. Nestes termos, demonstra-se a dualidade existente na forma de atuar do Estado, visto que por um lado cria normas que visam diminuir as desigualdades, e por outro, acaba reafirmando o racismo diante da seleção de quem será punido penalmente.

Nestes termos, o último capítulo demonstra que as leis penais, principalmente as que restringem a liberdade do indivíduo, estão voltadas principalmente aos jovens negros. Isto se evidencia desde a criação das normas penais, no processo formal da criminalização primária, em que o grau de maior ou menor reprovabilidade de uma conduta não é definido pelo modo como ela afeta a sociedade, e sim por quem está mais suscetível a praticá-la, e se consolida no terceiro processo formal de criminalização, em que o negro acaba sendo visto como o eterno criminoso.

Além disso, com o intuito de embasar teoricamente os pontos mencionados neste trabalho, utiliza-se obras importantes como “O Genocídio do negro brasileiro: processo de um racismo mascarado”, de Abdias Nascimento (1978) e “Racismo Estrutural”, de Silvio Almeida (2021). Destarte, também são utilizadas outras obras de direito penal e criminologia que tratam da Teoria do Etiquetamento Social, como o “Direito penal brasileiro”, de Eugenio Raul Zaffaroni. Todos os materiais utilizados neste estudo servem para reafirmar que o racismo está intrínseco na sociedade

brasileira e nas estruturas de poder estatal, e rotulam o jovem negro à condição de delinquente.

Assim, para a realização dos três pontos principais destacados neste trabalho, utilizou-se como método de defesa das proposições mencionadas, a pesquisa bibliográfica e descritiva, por meio de dados estatísticos, livros e artigos acadêmicos que reiteram a criminalização de jovens negros. Por fim, busca-se por meio do método dialético entender o racismo existente em nosso país, bem como as leis que buscam reduzi-lo e a reafirmação das desigualdades que separam a população brasileira.

2 CONTEXTO HISTÓRICO DE CRIMINALIZAÇÃO DA POPULAÇÃO NEGRA NO BRASIL

2.1 Colonização do Brasil e a escravidão

Preliminarmente, faz-se necessário descrever a escravidão como um mecanismo de tortura sistemático. Os patrões eram proprietários do corpo dos trabalhadores, e para fazer render esse corpo, como uma máquina ou um boi, valia tudo, a começar pela tortura (SANTOS, 2013, p. 15). O escravizado era visto, portanto, como propriedade do senhor de engenho, devendo sua subordinação, e quando apresentava comportamento diferente do esperado, era submetido aos diversos meios de tortura.

Com a chegada dos portugueses ao Brasil em 1500, e a exploração das riquezas naturais, como exemplo o pau brasil e a cana-de-açúcar, desenvolveu-se ao longo dos anos, a utilização da mão de obra escrava. Primeiramente, os portugueses utilizaram a força de trabalho dos povos indígenas, que já habitavam as terras brasileiras, e posteriormente adotou-se o tráfico dos povos africanos e a exploração de sua força de trabalho.

Para Albuquerque e Filho, a substituição supracitada teve como causa epidemias que dizimaram grande número dos indígenas que trabalhavam nos engenhos ou que viviam em aldeamentos organizados pelos jesuítas, bem como a fuga destes povos e o alto custo para captura (ALBUQUERQUE e FILHO, 2006, p. 40).

Por volta de 1530, os africanos, trazidos sob correntes, já apareceram exercendo seu papel de "força de trabalho"; e em 1535 o comércio escravo para o Brasil estava regularmente constituído e organizado, e rapidamente aumentaria em proporções consideráveis (NASCIMENTO, 1978, p. 48).

As plantações de cana-de-açúcar foram expandindo-se inicialmente pelo Nordeste, e quanto mais essa atividade avançava, maior também se tornava o tráfico de africanos. Dessa forma, é possível perceber que "A escravidão no Brasil decorre da "descoberta" do país pelos portugueses. Antes de sua vinda, não há registros de relações escravistas de produção nas sociedades indígenas." (PINSKY, 1988, p. 12).

Além da exploração do pau brasil e da cana-de-açúcar, desenvolveu-se ainda o que ficou conhecido como ciclo do café:

As descobertas de ouro e diamantes no século XVIII no estado de Minas Gerais deslocam o ponto focal dos escravos africanos mais para o sul. O mesmo fenômeno se repetiria quando, na primeira metade do século XIX, a queda da produtividade das minas e o início do chamado ciclo do café, cujas plantações se localizavam principalmente nos estados do Rio de Janeiro e São Paulo, outra vez dirigiu a migração escrava mais para o sul (NASCIMENTO, 1978, p. 49).

É importante mencionar que a escravidão não teve início no território brasileiro, antes de chegarem nestas terras os africanos já compravam e vendiam uns aos outros em seu país de origem em decorrência dos conflitos que se desencadeavam entre seus povos. Com toda a dificuldade em escravizar os indígenas, os portugueses iniciaram as grandes navegações com o transporte de cativos. O que se observou por longos anos no Brasil Colônia, foi a exploração dos recursos desta terra para exportação, com a utilização de mão de obra escravizada e inúmeros maus-tratos destinados aos povos indígenas e africanos.

Nesse contexto, o transporte dos escravos se dava em condições degradantes, eram trazidos nos porões dos navios, nus, amontoados, em situações insalubres e com escassez de alimentos, o que desencadeava uma série de doenças e fazia com que muitos morressem ainda no trajeto. Mattoso afirma que de uma carga total de 1211 cativos, somente 628 sobreviveram à travessia, o que corresponde à 49,2%, além disso, 68 morreram imediatamente após o desembarque (MATTOSO, 1990, p. 48).

Por esse âmbito, os maus-tratos eram visíveis desde o transporte destes povos, e tornavam-se ainda mais presentes com a chegada no território que posteriormente seria chamado de Brasil, quando eram forçados a trabalhar e impedidos de qualquer manifestação no sentido de rebelar-se contra seus senhores.

É necessário esclarecer que as torturas não ocorriam somente em situações de revolta, em que os negros não acatavam as ordens que recebiam de seus “donos”. Muitos destes castigos eram praticados com o intuito de causar medo nos demais, e eram realizados das mais diversas formas, com instrumentos cortantes, fogo, troncos de árvores, entre outros. De acordo com Nabuco (1972, p. 134-135), conforme citado por Santos (2013, p. 15):

Inventou para esse fim os mais perfeitos instrumentos de martírio: os troncos, as gargalheiras, as escadas, os bacalhaus cortantes, os sinetes

incandescentes, as tesouras para cortar os lábios e orelhas, os anjinhos e colares de ferro. De mais, quando o delito era gravíssimo, amarravam os negros e os metiam vivos no âmago das fornalhas ardentes dos engenhos [...] Castrações, amputações de seios, extração de olhos, fraturas de dentes, desfigurações de faces, amputações de membros etc., foram castigos que em engenhos e fazendas brasileiros não se pode dizer que tenham sido raros. [...] Os castigos eram aplicados em vias públicas, ante a indiferença de todos e às vezes até diante do aplauso de muitos.

A partir de 1549, chegam no Brasil os Jesuítas, que tinham como objetivo principal organizar missões para ensinar o cristianismo aos povos indígenas, além de alfabetizá-los. O etnocentrismo, fez com que os europeus olhassem para o Brasil, assim como para outros países colonizados, como um lugar que necessitava de um processo civilizatório e com intenso potencial de exploração.

Assim, a tentativa de catequizar os indígenas e a exportação dos recursos naturais são marcos importantes na história da colonização do Brasil. Para os portugueses, era necessário ensinar sua cultura, suas crenças, seus costumes, como forma de domesticar as populações que aqui já viviam. Em razão destes fatos, os povos africanos também eram impedidos de praticar suas crenças e compelidos a comungar dos ideais do cristianismo.

Na ideia dos europeus, o tráfico era justificado como instrumento da missão evangelizadora dos infiéis africanos. O padre Antonio Vieira considerava o tráfico um “grande milagre” de Nossa Senhora do Rosário, pois retirados da África pagã, os negros teriam chances de salvação da alma no Brasil católico. No século XVIII, o conceito de civilização complementar a justificativa religiosa do tráfico atlântico ao introduzir a ideia de que se tratava de uma cruzada contra as supostas barbárie e selvageria africanas. (ALBUQUERQUE e FILHO, 2006, p. 41)

Contudo, mesmo com as fortes repressões feitas pelos portugueses aos escravizados, estes últimos ainda conseguiam, em algumas situações, fugir das terras e dos mandos do senhor de engenho. Quando fugiam, procuravam abrigar-se em local escondido na mata, com outros escravos em situações análogas às suas.

Estes locais, que funcionavam como abrigo para os fugitivos, receberam o nome de quilombos, sendo permitida a liberdade religiosa, a prática de seus próprios costumes e o cultivo da terra para subsistência. Nas palavras de Pinsky (1988, p. 86): “Um quilombo era um foco de negros livres numa sociedade que se baseava em relações sociais de caráter escravista. Era, pois, um mau exemplo para outros escravos e uma esperança concreta para os fugidos.”

Diante destes fatos, é imprescindível compreender o contexto histórico de escravidão e lutas dos povos indígenas e africanos no Brasil, para que possamos então entender as lutas atuais contra as diversas formas de discriminação sofridas pelos povos negros.

A criminalização do negro no Brasil tem início ainda na escravidão, que cria o estigma do homem negro como o detentor do trabalho braçal e pesado, como o rebelde que foge dos mandos do seu dono e como a mão de obra barata. O que ocorre nos dias atuais é reflexo de um país com passado escravista, que praticou inúmeras formas de tortura a um povo que por mais de três séculos teve sua liberdade cassada.

2.2 Abolição da escravidão

Nos anos anteriores ao que ocorreu a abolição da escravidão no Brasil, era possível ver uma sociedade dividida, composta por idealistas que não comungavam dos pensamentos escravistas, pelos escravos que já viviam uma luta constante pela própria liberdade e pelos fazendeiros que ainda viam na escravidão uma saída para a manutenção de suas riquezas.

Ocorreu que os movimentos abolicionistas ganhavam cada vez mais força e manter a escravidão tornava-se inviável. O comércio de africanos perdia sua força. Os quilombos foram aumentando, e mais escravos fugiam das grandes fazendas e buscavam estes refúgios. Tudo culminava para uma decisão da Coroa Portuguesa no sentido de por fim à mão de obra escrava.

Dentre os quilombos que se formaram no período colonial, é importante destacar um que ganhou notoriedade na história de resistência do povo africano. O quilombo de Palmares durou aproximadamente cem anos, e teve nomes de líderes importantes, como exemplo Ganga Zumba e Zumbi. “Sua população era formada por escravos fugidos, índios refugiados e um pequeno número de brancos sem-terra ou fugidos da polícia.” (SANTOS, 2013, p. 85) Destarte, a data da morte do líder Zumbi de Palmares, 20 de novembro de 1695, é hoje reconhecida como o Dia Nacional da Consciência Negra.

Além destes fatores que ocorriam dentro do território brasileiro, havia ainda uma pressão externa exercida por outros países que já tinham abolido a escravidão e que a viam com grande repulsa, principalmente após a Guerra de Secessão nos Estados Unidos. “Terminada a guerra, que pusera um fim à escravidão no sul daquele país (1865), o Brasil e as colônias espanholas (Porto Rico e Cuba) eram as únicas

nações a ainda manter uma instituição universalmente condenada” (COSTA, 2008, p. 43). Diante de tantas pressões, não demoraria para que os parlamentares da época começassem a apresentar projetos de leis com o intuito de mudar a situação dos escravos no país.

Vários projetos foram apresentados entre maio e julho de 1869, visando à melhoria das condições de vida dos escravos e à sua emancipação. Abolição dos castigos físicos, emancipação dos filhos de mãe escrava, concessão aos escravos do direito de comprar sua alforria, emancipação dos escravos pertencentes ao governo, proibição do trabalho de escravos nas cidades — estes e outros projetos foram sucessivamente apresentados. (COSTA, 2008, p. 46)

Dessa forma, foram surgindo normas que aos poucos modificavam a estrutura escravista presente há mais de três séculos no Brasil. Em 1850, através da Lei Eusébio de Queirós, foi proibido o tráfico de escravos, que passaria a ser considerado pirataria, esta lei é ligada às pressões da Inglaterra que queria a extinção da escravidão no território brasileiro.

Em 1866, foi concedida liberdade aos escravos para que trabalhassem a serviço do Exército. Em 1871, foi criada a Lei do Ventre Livre, que tornava livre todas as crianças nascidas a partir da data da publicação da lei, mas estas ainda permaneceriam na supervisão dos fazendeiros até os vinte e um anos de idade, havia, portanto, a falsa ideia de liberdade, já que ainda viveriam subordinadas ao senhor de engenho.

Além disso, foi promulgada a Lei dos Sexagenários, em 1886, que declarava livre os escravos com mais de sessenta anos de idade. Para Santos (2013, p. 94), esta lei “pareceu aos abolicionistas uma piada de mau gosto: em média, um trabalhador da roça tinha sobrevida de dez anos se começasse jovem, sem falar que o velho trabalhador devia servir ao ex-dono por cinco anos a título de indenização.”

Com a criação destas normas e a intimidação internacional, o governo da época possibilitou aos escravos que conquistassem sua liberdade por meio da Carta de Alforria, um documento doado pelos fazendeiros, ou comprado pelos próprios escravos. Em casos excepcionais, os senhores de engenho doavam essas cartas aos seus escravos, contratando-os como funcionários remunerados, mesmo que por um valor irrisório. E na maioria das vezes, as cartas eram compradas, e para isso, os cativos passavam anos acumulando dinheiro.

Mesmo com as leis supracitadas, ainda havia o clamor de uma parcela significativa da população para que a escravidão fosse abolida por completo. Não se tratava mais de uma luta somente dos escravos, surgiram neste período idealistas da abolição, como Joaquim Nabuco, Ângelo Agostini e José Bonifácio. A emancipação do povo africano passou a ser inevitável, o mundo se encontrava em avanço exponencial, e os demais países já não compactuavam com a exploração do trabalho escravo.

A mão de obra assalariada vinha ganhando sua notoriedade, e com o passar do tempo tornou-se mais vantajosa para o bolso dos fazendeiros. Além disso, o avanço tecnológico, com a Revolução Industrial, já mecanizava parte considerável dos meios de produção. Importa ressaltar que todos estes fatores de forma gradativa já vinham dando alforria à muitos escravos, e antes mesmo que a abolição fosse decretada, o número de cativos já era reduzido.

Por tudo exposto, em 13 de maio de 1888, após manifestações das associações abolicionistas, além das fugas dos escravos, do enfraquecimento do mercado e das pressões externas, a princesa Isabel assinou a Lei Áurea, que abolia a escravidão no Brasil:

Artigo 1º. É declarada extinta desde a data desta Lei a escravidão no Brasil.
Artigo 2º. Revogam-se as disposições em contrário.
Manda, portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nela se contém. (BRASIL, 1888)

A abolição da escravidão no Brasil é, portanto, um período da história de grande celebração aos povos escravizados que, por muitos anos, serviram aos grandes fazendeiros. As expectativas eram de uma ruptura ao sistema escravista que perdurou por muito tempo no Brasil. “Os louvores e as aclamações abafaram os protestos daqueles para quem a abolição significaria a ruína.” (COSTA, 2008, p. 128) Contudo, as alegrias da abolição não perdurariam tanto, pois logo os libertos se deparariam com uma nova realidade dolorosa.

2.3 Período pós-abolicionista e os reflexos da escravidão na criminalização do jovem negro

Passada a grande euforia pela conquista da liberdade, os escravos libertos se depararam com um novo problema, qual seja, a ausência de políticas públicas que os

incluíssem na sociedade e lhes proporcionassem uma vida digna. Faltava o básico para a sobrevivência destes povos, pois havia uma movimentação dos grandes fazendeiros para que os libertos não conseguissem empregos assalariados, além do próprio preconceito já formulado na sociedade de que se tratava de um povo inferior.

Em diversos engenhos do Nordeste, o povo liberto se negava a receber a ração diária e a trabalhar sem remuneração (ALBUQUERQUE e FILHO, 2006, p. 196). Contudo, mesmo apresentando resistência ao passado escravista, a situação dos libertos não demonstrava avanços significativos, visto que os senhores de engenho não estavam dispostos a ajudá-los. “Grande parte dessa indisposição para negociar estava relacionada aos desejos dos libertos de terem acesso à terra e de não serem mais tratados como cativos.” (ALBUQUERQUE e FILHO, 2006, p. 198)

É importante mencionar que a remuneração não era a única luta enfrentada no período pós-abolição, os ex-escravos queriam também que seus filhos tivessem acesso à educação básica. Além disso, nesse período, os detentores de terras ainda eram os senhores de engenho, e após a abolição não se falou em reforma agrária no país, e por essa razão, não havia terra para que os povos livres trabalhassem e garantissem seu sustento e de sua família. Para Costa (2008, p. 135), pode-se afirmar que os fazendeiros, preocuparam-se apenas em garantir o suprimento de trabalhadores para suas fazendas, seja pela intensificação da imigração estrangeira, ou por medidas destinadas a reter os ex-escravos nas fazendas.

Ainda na visão de Costa (2008, p. 137), em virtude das poucas chances dadas aos libertos, parte deles procuraram terras sem donos para trabalhar, que posteriormente acabavam sendo tomadas, outros foram viver em cidades com seus familiares e teve ainda aqueles que acabaram voltando para as fazendas de seus senhores, por não encontrarem outra forma de subsistência. Dessa forma, mesmo com a supressão da mão de obra escrava, os negros ainda se viam submissos às vontades dos fazendeiros que detinham o monopólio das terras.

No plano político, em 1889, com a mudança do Império para a República, os analfabetos foram proibidos de votar, o que restringia a participação de grande parte dos ex-escravos nas eleições. Percebe-se então, que a escravidão havia chegado ao fim, mas a sobrevivência do povo africano estava comprometida pela discriminação racial. Já era possível ver traços de uma sociedade marcada pela escravidão, em que, na visão social, o negro estaria condicionado à marginalização, à pobreza e à criminalidade.

Com o passar do tempo, uma parte dos povos emancipados conseguiram se estabelecer com o trabalho assalariado, contudo, é necessário frisar que se tratava de baixa remuneração, quase que insuficiente para a própria sobrevivência. Mesmo diante de tantas dificuldades, os ex-escravos conseguiram moradia e alimentação, ainda que em condições precárias.

Estes povos acabaram habitando lugares localizados nos grandes centros urbanos, em casarões esquecidos com o fim do Império, divididos com outros indivíduos em condições análogas, onde a qualidade de vida ficava em último plano. É nesse contexto que surgem as precárias moradias denominadas de cortiços, vejamos:

Lojas, porões, cortiços, barracos construídos na periferia da cidade passam então a ser alternativas encontradas pelo escravo para construir um espaço de vida para si, independente do controle do senhor. [...] Além disto, o ganho ensejava ao cativo a possibilidade de gerir seu próprio tempo e seu ritmo de trabalho, permitindo também o reagrupamento daqueles que possuíam as mesmas origens étnicas e culturais. (GOMES, 1990, p.10)

Os cortiços, apesar de estarem localizados nos centros das cidades, representavam a marginalização do povo negro, por serem lugares insalubres, compostos por inúmeras doenças contagiosas, onde as pessoas viviam de forma aglomerada e com baixa higienização. Essas moradias, apesar de pouco confortáveis, facilitavam o acesso ao trabalho, visto que eram próximas das casas da elite que se formava no país.

O Poder Público, tomando conhecimento de que os cortiços eram propagadores de doenças contagiosas, como a febre amarela e a cólera, além de contribuírem para a imagem de um país pouco atrativo aos estrangeiros, decidiu investir em uma reforma. Ocorreu que, com a referida reforma, os moradores dos cortiços foram expulsos, e se viram sem ter para onde ir.

Nesse contexto, a saída encontrada por muitos foi ocupar terras que ainda não estavam sob a administração da prefeitura. Assim, inicia-se no Brasil a concentração populacional negra no que hoje chamamos de favelas. Para Carril (2006, p.17) “Estudos sobre o crescimento da cidade de São Paulo mostram como a população ficava mais escura à medida em que se afastava em direção à periferia.”

Ressalta-se que a abolição deveria significar uma ruptura no sistema escravista, mas se mostrou ineficaz, visto que representou o início da favelização com a concentração da população negra nas grandes periferias. Importante mencionar

aqui que a educação escolar ainda era um entrave para esse povo, pois se dava de forma muito precária, como ainda é possível observar nos dias atuais. Nestes termos, tornou-se nítida a criminalização da população negra, que continuou vivendo em condições subalternas em razão do racismo presente em nossa sociedade.

Trata-se de uma estrutura de desigualdades que perpassou séculos da história do Brasil, desde a sua colonização e se mantendo no período republicano. O homem negro é visto então, como a escória da sociedade, como hierarquicamente inferior ao homem branco. A questão racial passa a definir os lugares que o indivíduo pode frequentar, o trabalho que é capaz de exercer e a remuneração que tem direito a receber. E principalmente, o criminoso passa a ser definido pelo local em que vive e pela cor da pele, ou seja, embasado no preconceito contra o negro. Pinsky descreve então que:

A escravidão não é simplesmente um fato do passado. A herança escravista continua mediando nossas relações sociais quando estabelece distinções hierárquicas entre trabalho manual e intelectual, quando determina habilidades específicas para o negro (samba, alguns esportes, mulatas) e mesmo quando alimenta o preconceito e a discriminação racial. Assassinar a memória, escondendo o problema, é uma forma de não resolvê-lo. (PINSKY, 2000, p. 7)

A dificuldade de acesso à educação de qualidade ainda nas instâncias primárias dificultou por muito tempo a aprendizagem destes indivíduos, e muitas vezes representou empecilho para o ingresso no ensino superior. A inserção no mercado de trabalho também ficou comprometida. A intolerância religiosa, que vem desde a tentativa de catequização do povo escravo, ainda é praticada na atualidade com religiões de matriz africana. Esses e outros fatores sociais contribuíram para a visão do negro como marginal e o principal alvo das investigações criminais.

Pelo exposto, é possível fazer uma analogia entre as senzalas do período colonial e as favelas da atualidade. Tratam-se de meios compostos majoritariamente por negros e em ambos os casos, os indivíduos vivem em aglomerações que dificultam uma vida digna com saúde básica. Há também que se falar na visão social das senzalas e favelas como lugar de criminosos e rebeldes.

A mão de obra dos negros pertencentes à ambos os tempos e locais é condicionada pela sociedade ao trabalho braçal, no caso dos homens, e às atividades domésticas, no caso das mulheres. Tudo isso nos remete à ideia de que as favelas

podem ser vistas como as senzalas da modernidade, predominando em seus moradores o sentimento da liberdade que ainda não foi concretizada.

Considera-se, portanto, que inúmeros são os reflexos da escravidão na criminalização do jovem negro no Brasil. Visto que seus antepassados sofreram constantemente com os abusos do modo de produção escravista e mesmo após a abolição, os jovens negros, que ocupam parte considerável das favelas e outras regiões menosprezadas, ainda se deparam com a constante e persistente discriminação racial. Nas palavras de Albuquerque e Filho (2006, p. 314), “A questão é que a esmagadora maioria da população carcerária e indigente do país é negra. Quem é negro está mais vulnerável à violência policial e ao desemprego.”

2.4 Normas Jurídicas de proteção à população negra no Brasil

Na busca pela reparação de um passado marcado pela discriminação racial e pela desigualdade, ao longo dos anos foram instituídas normas jurídicas que visam proteger a população negra brasileira. Primeiramente, cumpre informar que mesmo com a criação destas leis, a igualdade social ainda não é uma realidade, mas se tratam de avanços significativos para a punição daqueles que agem de forma preconceituosa.

O Estatuto da Igualdade Racial, de julho de 2010, em seu artigo 1º traz o conceito de discriminação racial nos seguintes termos:

Artigo 1º [...] I - Discriminação racial ou étnico-racial: toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objeto anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de condições, de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública ou privada. (BRASIL, 2010)

Assim, a discriminação racial corresponde à diferenciação dos indivíduos por questões étnicas que levam a uma separação em aspectos financeiros, culturais, políticos, entre outros, e se instituiu na sociedade brasileira principalmente por fatores históricos. Por essa razão, é de fundamental importância a criação de normas que versem a respeito deste assunto, uma vez que, com a instituição das bases incriminadoras do homem negro na sociedade, pouco importa o que de fato este indivíduo é, o fator determinante do criminoso, em sua maioria, é a cor da pele.

Acerca das normas jurídicas, temos o Código Penal de 1940, Decreto Lei nº 2.848, que com alteração posterior trouxe a tipificação penal que se enquadrava,

ainda que de forma genérica, aos crimes de racismo. No artigo 140, § 3º, verifica-se a pena de reclusão e multa para aquele que praticar injúria em razão da raça, cor, etnia, religião, origem e outras formas discriminatórias. Além disso, em julho de 1951, foi aprovada a Lei Afonso Arinos, a primeira lei que de fato tratou como contravenções penais as discriminações raciais no Brasil.

Analisando a Constituição Federal de 1988, é possível verificar que em seu artigo 3º, incisos III e IV, traz como objetivos fundamentais a erradicação da pobreza e da marginalização, além da redução das desigualdades sociais e regionais, bem como a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Ademais, seu artigo 4º, inciso VIII, declara que as relações internacionais são regidas pelo repúdio ao terrorismo e ao racismo e o artigo 5º define a igualdade entre todos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei; (BRASIL, 1988)

A Lei nº 7.716, de 1989, conhecida como Lei do Racismo, define e traz sanção aos crimes concernentes ao preconceito de raça ou cor. Essa lei inova ao definir o racismo como crime, uma vez que a Lei anterior apenas o considerava uma contravenção penal. De forma geral, seus artigos punem a prática de discriminação racial, étnica e cultural, como o impedimento a cargos da Administração Pública ou ainda a promoção funcional em razão de questões raciais.

Há também punição para aqueles que negarem emprego em instituições privadas e aos que impedirem o ingresso no ensino público ou privado, bem como em outras localidades como bares, salões, casas de diversões, elevadores, entre outros. Insta esclarecer a relevância da lei supramencionada na busca pela igualdade objetivada na Constituição, visto que a mesma torna o racismo um crime inafiançável e imprescritível.

Tivemos também a criação da Lei nº 9.459, de 1997, que alterou os artigos 1º a 20 da Lei nº 7.716, mas ainda com o mesmo intuito de punir os crimes de discriminação racial. Outrossim, o Estatuto da Igualdade Racial, Lei nº 12.288, de 2010, conforme preceitua em seu artigo 1º é “destinado a garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais,

coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica.” Ademais, cumpre mencionar a Lei nº 10.639, de janeiro de 2003, que determina a inclusão do tema “História e Cultura Afro-Brasileira” no ensino das escolas do Brasil.

Por fim, importa mencionar também que em janeiro de 2023, foi sancionada pelo atual presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, a lei nº 14.532, que tipifica como crime de racismo a prática de injúria racial, aumentando a pena de um a três anos para dois a cinco anos de reclusão. Assim, a prática de uma conduta discriminatória em razão da cor direcionada a um único indivíduo, equiparou-se ao racismo, praticado contra a coletividade.

Devemos considerar também, que apesar de tantas leis que objetivam punir os crimes de discriminação racial, ainda existe em nosso país o silenciamento da vítima. Ainda há quem considera que o melhor a ser feito é esquecer os insultos e seguir em frente, quando estes não resultam em morte. O medo de um povo que por muitos anos foi calado e obrigado a aceitar as ofensas que lhes eram desferidas perpassaram o período escravista e deixam suas marcas na contemporaneidade.

Nesse íterim, ressalta-se que todas as normas mencionadas tem como intuito principal reduzir as desigualdades constituídas ao longo da história do Brasil. As punições aos delitos de racismo são imprescindíveis para a sobrevivência digna da população negra.

Contudo, é sabido que esta dignidade está longe de ser alcançada, uma vez que, mesmo com a criação de leis, ainda há retrocessos na mentalidade social, que cria e reproduz o estigma do negro como o homem mau, criminoso e rebelde. Portanto, o que se busca, com o intuito de reduzir as desigualdades, “é a construção de uma história do negro que reflita o seu estar e sentir na sociedade brasileira, condição indispensável para a formação de uma consciência negra.” (BIBLIOTECA NACIONAL, 1988, p. 54).

3 PROCESSOS FORMAIS DE CRIMINALIZAÇÃO E O RACISMO NO BRASIL

3.1 Processos formais de criminalização

As sociedades contemporâneas, que se organizam com base em relações de poder, acabam por selecionar um número de pessoas que serão punidas por suas condutas quando não se adequam ao que é imposto ao grupo. Esta seleção de quem será punido, é o que se denomina como criminalização.

Os processos formais dividem-se em Criminalização Primária, Secundária e Terciária. Nesse contexto, a Criminalização primária é pautada em um princípio básico e essencial do Direito Penal, qual seja, o Princípio da Legalidade, presente no artigo 1º do Código Penal e no artigo 5º, inciso XXXIX da Constituição Federal, determinando que “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal.”

Dessa forma, verifica-se que o primeiro processo de criminalização trata da criação e do sancionamento das leis com todos os trâmites necessários, deixando o Estado legalmente amparado em caso de violação aos bens jurídicos tutelados. Nestes termos, Eugenio Zaffaroni traz a seguinte definição:

Criminalização primária é o ato e o efeito de sancionar uma lei penal material que incrimina ou permite a punição de certas pessoas. Trata-se de um ato formal fundamentalmente programático: o que deve ser apenado é um programa que deve ser cumprido por agências diferentes daquelas que o formulam. (ZAFFARONI, 2011, p. 43).

Conforme mencionado, a criminalização primária busca criar normas para que o Estado possa punir aqueles que praticam condutas desviantes, nesse processo ocorre a definição de quais bens jurídicos serão protegidos, seja um bem material ou até mesmo a vida. Nesse sentido, trata-se do primeiro ato para que um indivíduo seja penalmente punido e a caracterização destas condutas desviantes leva em consideração os estereótipos que a sociedade atribui ao suposto delinquente.

Nesse íterim, é possível observar que os critérios utilizados pelos legisladores são, em sua maioria, desprovidos de razoabilidade e proporcionalidade. Assim, a criminalização primária acaba “servindo, em muitos casos, apenas para saciar os crescentes desejos punitivistas de parcela da sociedade detentora do poder, em sintonia com a agenda do populismo penal.” (BRITO, 2022)

Destarte, as penas de determinados crimes nem sempre correspondem ao prejuízo que causam para a sociedade, e sim, aos agentes que geralmente são condenados por sua prática. Ora, é na criminalização primária que se formula a lei penal é, portanto, nesta etapa que se define a quem se aplicará o sistema repressivo de punição do Estado.

É necessário esclarecer que a criminalização primária é exercida pelo poder legislativo em conjunto com o poder executivo, por meio dos deputados, senadores e do presidente da república. Ao passo que a criminalização secundária é exercida por policiais, promotores, advogados, juízes e agentes penitenciários.

Nestes termos, tratando da criminalização secundária, esta corresponde às agências responsáveis pela aplicação da lei penal. Este processo se refere à atuação do Estado ao identificar o criminoso e exercer o poder de polícia sobre ele. Assim, nesse segundo procedimento, temos a identificação do agente delitivo, com sua acusação e julgamento, e havendo condenação, o conseqüente encarceramento. Para Zaffaroni e Batista:

[...] a criminalização secundária é a ação punitiva exercida sobre as pessoas concretas, que acontece quando as agências policiais detectam uma pessoa que supõe-se tenha praticado certo ato criminalizado primariamente, a investigam, em alguns casos privam-na de sua liberdade de ir e vir, submetem-na à agência judicial, que legitima tais iniciativas e admite um processo [...] (ZAFFARONI; BATISTA, 2011, p. 45)

Existe um antagonismo relevante a ser explicitado entre a expectativa da punição com a criação da lei, na criminalização primária, e a real capacidade estatal de executar as medidas necessárias para responsabilizar os criminosos, na criminalização secundária. “De um lado, o infindável apetite criminalizante; de outro, a escassez de recursos humanos, financeiros e tecnológicos que modera a pretensão punitiva estatal.” (BRITO, 2022)

Como o Estado não tem a referida capacidade de penalizar todos os agentes do crime, este acaba operando de forma seletiva, escolhendo a qual grupo direcionar as punições. Nesse sentido, Zaffaroni e Batista (2011, p. 46) afirmam que os atos mais grosseiros cometidos por pessoas que não tem acesso à comunicação social, ao poder político e econômico, acabam sendo divulgados como os únicos delitos e como os únicos delinquentes.

Dessa forma, a rotulação acaba sendo o critério mais utilizado para fazer incidir a criminalização secundária. Assim, não importa o ato que foi praticado, e sim como

ele foi comunicado e quem o praticou. Este processo de criminalização acaba operando em razão dos estereótipos, seja em razão das características físicas que se adequam à figura do criminoso, seja pela baixa escolaridade, ou ainda pela condição financeira limitada.

A criminalização terciária é o último processo formal de seleção dos indivíduos. É nessa fase que se consolida o rótulo imposto socialmente através da criminalização primária e secundária. Dessa forma, a criminalização terciária corresponde ao processo de execução da pena, ou seja, o indivíduo já foi previamente julgado e condenado por meio de um processo judicial.

Com a execução da pena no cárcere, esse ser humano que violou as normas incriminadoras do sistema penal, dificilmente voltará à vida que tinha antes, passando a ser considerado no meio em que vive como um eterno delinquente. Nestes termos, Alessandro Baratta preceitua que:

Na verdade, esses resultados mostram que a intervenção do sistema penal, especialmente as penas detentivas, antes de terem um efeito reeducativo sobre o delinquente determinam, na maioria dos casos, uma consolidação da identidade desviante do condenado e o seu ingresso em uma verdadeira e própria carreira criminosa. (BARATTA, 2002, p. 90)

É muito comum dentro do sistema penal, nos depararmos com a reincidência, que diz respeito à prática de novos crimes, após a condenação por um crime anterior. Assim, existe uma tendência do apenado em reproduzir a conduta delituosa e continuar no papel do criminoso. Destaca-se, portanto, que as prisões no Brasil acabam funcionando como um espelho das desigualdades sociais vivenciadas no mundo externo, e a função educativa da pena vira um objetivo inalcançável, visto que a realidade do cárcere, em grande parte dos casos, conduz os presos à perpetuação dos delitos.

Nesse ínterim, é importante destacar que todos os processos formais de criminalização supracitados parecem caminhar para um mesmo objetivo, qual seja, a criminalização da população jovem negra brasileira. Desde o processo de criação das leis, perpassando por sua aplicação, até a real condenação demonstram a escolha do rosto e da cor daquele a quem as punições devem se dirigir. Dessa forma, é possível perceber o racismo existente na estrutura do sistema penal brasileiro.

3.2 Racismo institucional e estrutural no Brasil

Para tratarmos de racismo estrutural e institucional, é necessário primeiramente definir o que é o racismo e diferenciá-lo do preconceito e da discriminação racial. Embora estes termos tragam semelhanças, tratam-se de coisas distintas. Nas palavras de Silvio Almeida (2019, p. 25): “O preconceito racial é o juízo baseado em estereótipos acerca de indivíduos que pertençam a um determinado grupo racializado, e que pode ou não resultar em práticas discriminatórias.”

Dessa forma, considerar que negros são indivíduos violentos e que por isso não merecem confiança é uma forma de praticar o preconceito. Já a discriminação racial leva em consideração as relações de poder entre grupos racialmente identificados. Discriminação racial é, portanto, uma forma de repúdio à indivíduos ou grupos em razão das questões raciais.

No que concerne ao racismo, é necessário explicitar que se trata de um conceito mais amplo, não correspondendo a apenas uma ação discriminatória, ou até mesmo a algumas ações discriminatórias reunidas. O racismo é um processo em que uma parte da população se tornou subalterna e marginalizada em relação à outra, e que cresce e se fortifica com os inúmeros privilégios que separam economicamente, socialmente e politicamente estes dois povos. Para Silvio Almeida (2019, p. 25):

Podemos dizer que o racismo é uma forma sistemática de discriminação que tem a raça como fundamento, e que se manifesta por meio de práticas conscientes ou inconscientes que culminam em desvantagens ou privilégios para indivíduos, a depender do grupo racial ao qual pertencem.

Dessa forma, destaca-se que o racismo se baseia na segregação racial, assim, há uma divisão espacial da população em razão da raça. O negro ocupa as grandes favelas, os bairros marginalizados, perigosos e insalubres, enquanto que a população branca frequenta e mora nos grandes centros, nas regiões elitizadas.

Pelo exposto, é possível determinar o racismo como um problema social de desigualdades pautado na ideia de uma hierarquia entre indivíduos em razão da cor. Para Ribeiro (2019, p. 5) “O racismo é, portanto, um sistema de opressão que nega direitos, e não um simples ato da vontade de um indivíduo.”

Neste ponto, é importante esclarecer que apesar do racismo dividir a população em espaços distintos, seu conceito transcende esta análise. As práticas racistas dividem também a quem a educação de qualidade será destinada, bem como as

melhores oportunidades de emprego, saúde e até mesmo quem sofrerá com o sistema repressivo de punição estatal.

Adentrando a discussão acerca do racismo institucional, é necessário esclarecer que dentro desta análise o racismo é visto como um resultado do comportamento das instituições, que atuam de forma a separar a população com base nas vantagens e desvantagens que conferem aos indivíduos. Nestes termos, a desigualdade racial impera na sociedade também em decorrência da forma como as pessoas utilizam as instituições para reafirmar seus próprios interesses políticos e econômicos. Nas palavras de Cida Bento:

Os negros são vistos como invasores do que os brancos consideram seu espaço privativo, seu território. Os negros estão fora de lugar quando ocupam espaços considerados de prestígio, poder e mando. Quando se colocam em posição de igualdade, são percebidos como concorrentes [...] (BENTO, 2022, p. 48)

O racismo institucional concentra o poder nas mãos dos mais favorecidos. Isto faz com que, de acordo com Silvio Almeida (2019, p. 31), a cultura, os padrões estéticos, bem como as práticas de poder de um grupo se tornem o horizonte civilizatório do conjunto da sociedade. Dessa forma, a população branca ocupa os cargos mais importantes dentro das instituições públicas e privadas, como no poder legislativo, no judiciário e na chefia das grandes empresas.

Com o intuito de diminuir o racismo institucional no Brasil, são criadas políticas de ações afirmativas, que tem como principal objetivo aumentar a representatividade da minoria negra dentro das instituições, em cargos que outrora eram majoritariamente compostos por pessoas brancas. Contudo, mesmo que o número de pessoas negras tenha aumentado dentro destes locais, o conflito acerca do racismo institucional não está resolvido.

Ocorre que mesmo com a tentativa de implementação destas políticas, sua real efetivação ainda encontra óbices. Ora, não há como negar a importância das ações afirmativas no enfrentamento ao racismo dentro das instituições, contudo, é necessário tratar do problema em sua essência, modificando a forma como estas instituições atuam no meio social. A população negra precisa ser considerada como tão bem qualificada quanto a população branca, sem distinções por questões raciais. Para Cida Bento:

[...] fica bem nítido como são complexos os processos de inserção de negras e negros no mercado de trabalho, pois a “neutralidade e objetividade” não são características de sociedades marcadas por preconceito e discriminação. Assim, a reflexão sobre branquitude nos processos de recursos humanos deve ter foco prioritário quando se desenvolve programas que visam ampliar a diversidade e a equidade. (BENTO, 2022, p. 47)

É importante destacar também que o racismo internalizado nas instituições que compõem o Brasil é reflexo do que se vislumbra fora destes locais. Dessa forma, as instituições colocam em prática o racismo que é desenvolvido no meio social de maneira natural. Silvio Almeida (2019, p. 36) explicita de forma mais direta que “as instituições são racistas porque a sociedade é racista”.

Colocar pessoas negras em cargos de grande relevância, mesmo que aumente a representatividade deste povo, não encerra o racismo institucional. Conforme mencionado acima, as ações racistas que permeiam as instituições brasileiras são advindas da própria sociedade, ou seja, derivam do racismo estrutural.

Partindo desse pressuposto, de forma análoga ao racismo institucional, o racismo estrutural diz respeito à uma construção social, ou seja, ao modo como são constituídas as relações econômicas, políticas e jurídicas na sociedade no decorrer do tempo. Trata-se de um processo histórico, que no Brasil teve início com a escravidão e se perpetuou nas gerações seguintes.

De forma muito explícita é possível perceber o Brasil como um país desigual, e isso não só no que concerne às questões raciais. A desigualdade neste país afeta as diversas minorias que compõem sua população. Nesse ínterim, é fácil observar as discriminações e os preconceitos que estão enraizados em nosso meio, e da mesma maneira que o racismo em si decorre da estrutura social, assim também decorre o racismo estrutural.

Dessa forma, o racismo estrutural se materializa na violência policial, no genocídio dos jovens negros das periferias, no racismo institucional que retira as oportunidades de emprego do negro e no encarceramento em massa destes indivíduos. Assim, nas palavras de Silvio Almeida (2019), “comportamentos individuais e processos institucionais são derivados de uma sociedade cujo racismo é regra e não exceção.”

3.3 Dados estatísticos acerca do genocídio e da criminalização da juventude negra brasileira

No Brasil, os índices relativos à violência são alarmantes e reverberam em sua população os sentimentos de medo e impunidade. De acordo com o 16º Anuário Brasileiro de Segurança Pública, em 2021 este país registrou 47.503 mortes intencionais, o que representa 20,4% dos homicídios de todo o planeta. Os altos índices de mortes propositais entre a população, das quais 76% foram com o uso de armas de fogo, demonstram o perigo existente no Brasil e o coloca como o oitavo país mais letal do mundo, ficando abaixo apenas de Jamaica, Honduras, África do Sul, México, Santa Lucia, Belize e Colômbia.

Ademais, o Anuário de Segurança Pública ainda revelou que 77,9% das vítimas de homicídio são pessoas negras, que 50% correspondem a faixa etária de 12 a 29 anos, e que 91,3% são homens. Depreende-se desta análise que a maior parte da população que morre de forma proposital no Brasil é composta por pessoas negras, além disso, metade destes indivíduos são jovens e quase que de forma unânime correspondem ao sexo masculino.

Por meio destas informações, o que se observa no Brasil é uma tentativa de genocídio da juventude negra, que representa a maior parte dos indivíduos que morrem todos os dias no país. De acordo com o Dicionário Online de Português, genocídio corresponde a “Ação de aniquilar grupos humanos através da utilização de diferentes formas de extermínio: a pobreza ou a fome em certas regiões do mundo, o sequestro permanente de crianças e refugiados são exemplos de genocídio.”

Ora, é exatamente o que ocorre neste país, em que se verifica uma busca por exterminar a população negra, seja através de seus costumes, suas crenças, sua cultura e em diversos casos, até mesmo através da morte física. Há em nosso país, inúmeras formas de invalidar o povo negro, conforme mencionado anteriormente, o racismo ainda é visto como um componente orgânico no meio social, o que faz com que este povo ainda sofra com a desigualdade, a violência estatal e o encarceramento constante.

Nesse íterim, é necessário esclarecer que o termo genocídio não está associado somente ao conceito de morte. A ausência de oportunidades de emprego e estudos, que colocam o homem negro em situações de extrema pobreza e vulnerabilidade, além do racismo estrutural que determina as relações de poder, representam outras formas de extermínio desta população, que por muitas vezes acaba esquecida e marginalizada. Nestes termos, Abdias Nascimento descreve que:

Além dos órgãos do poder – o governo, as leis, o capital, as forças armadas, a polícia – as classes dominantes brancas têm à sua disposição poderosos implementos de controle social e cultural: o sistema educativo, as várias formas de comunicação de massas – a imprensa, o rádio, a televisão – a produção literária. Todos estes instrumentos estão a serviço dos interesses das classes no poder e são usados para destruir o negro como pessoa e como criador e condutor de uma cultura própria. (NASCIMENTO, 1978, p. 93-94)

Verifica-se que as formas de genocídio se modificaram ao longo da história do Brasil, contudo, permaneceram destinadas aos mesmos indivíduos. No período colonial, o povo negro morria como forma de castigo, por desobediência ao senhor de engenho, além disso, eram impedidos de realizar suas manifestações culturais e religiosas. Atualmente, de maneira semelhante, a população negra ainda é o maior alvo dos homicídios, e constantemente se depara com o preconceito e a repressão contra seus costumes. Ainda nas palavras de Abdias Nascimento:

Quanto à escravidão, o genocídio está amplamente documentado e explicado pelos melhores e mais insuspeitos historiadores. A abolição, por si mesma, não pôs fim, mas agravou o genocídio; ela própria intensificou-o nas áreas de vitalidade econômica, onde a mão-de-obra escrava ainda possuía utilidade. E, posteriormente, o negro foi condenado à periferia da sociedade de classes, como se não pertencesse à ordem legal. O que o expôs a um extermínio moral e cultural que teve sequelas econômicas e demográficas. (NASCIMENTO, 1978, p. 21)

Ademais, de acordo com dados do IBGE (2019), embora os negros correspondam a maior parte da população (55,8%), apenas 29,9% destes indivíduos ocupam cargos de chefia dentro das instituições do Brasil. Além disso, é importante mencionar que eles ocupam 54,9% da força de trabalho do país. Nota-se, portanto, uma enorme disparidade nestes números, visto que mesmo a população negra representando mais da metade da força de trabalho existente no país, os cargos de gerência ainda são majoritariamente ocupados pela população branca.

Neste ponto, é necessário destacar que o problema não reside somente na ocupação dos cargos de liderança, o desemprego também é uma realidade que se consolida em maior número entre a população preta. O site Brasil de Fato, coletando dados do IBGE, demonstrou que no segundo trimestre de 2022 quase dois terços dos desempregados no Brasil (64,7%) correspondiam a pretos e pardos.

Outro ponto importante que merece destaque é a baixa escolaridade que incide na população negra. A socialização por meio das instituições de ensino é um momento importante para o desenvolvimento da criança e do adolescente, ocorre que esse

também representa um dos momentos mais visíveis de discriminação na vida destas pessoas. Os indicadores educacionais demonstram as desigualdades enfrentadas quando o assunto é o acesso à educação. Em um estudo acerca da “Desigualdade racial no Brasil: evolução das condições de vida na década de 90”, Ricardo Henriques afirmou que:

Apesar da escolaridade de brancos e negros crescer de forma contínua ao longo do século, a diferença de 2,3 anos de estudos entre jovens brancos e negros de 25 anos de idade é a mesma observada entre os pais desses jovens. E, de forma assustadoramente natural, 2,3 anos é a diferença entre os avós desses jovens. Além de elevado o padrão de discriminação racial expresso pelo diferencial na escolaridade entre brancos e negros, mantém-se perversamente estável entre as gerações. (HENRIQUES, 2001, p. 26)

Pelo exposto, nota-se que há neste país, uma discriminação intergeracional, passada de pai para filho, em que as desvantagens educacionais são percebidas nas diferenças quanto aos anos de estudos, nos índices de reprovação ou evasão escolar, além do desempenho dos estudantes em sala de aula.

O racismo tem determinado a quem as oportunidades são destinadas e todas essas desvantagens enfrentadas pelos jovens negros no período escolar, são ainda mais evidentes quando estes precisam ingressar no mercado de trabalho, o que justifica as altas taxas de desemprego supracitadas.

Segundo o Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD), com base na pesquisa “Por que eu?”, realizada em 2022, em que 1.018 pessoas foram ouvidas no Rio de Janeiro e em São Paulo, oito em cada dez pessoas negras já foram abordadas pela polícia, de maneira diferente, duas em cada dez pessoas brancas se lembram de ter passado por esse procedimento. Portanto, verifica-se que, de acordo com os dados, o policiamento no Brasil opera com o intuito de vigiar e controlar a população negra. Sobre este tema, a advogada Priscila Pamela dos Santos assim determina:

O controle da atividade policial não é feito só por medidas de responsabilização individual depois do cometimento de crimes pelos agentes; ele também é feito quando a Justiça estabelece quais práticas são lícitas para subsidiar as acusações criminais. Se qualquer abordagem, ao bel prazer do agente, for considerada legal, estará dado o sinal verde para uma violação massiva e sistemática de direitos que se concentra na população negra, como mostra a pesquisa. (IDDD, 2022).

Destarte, além de serem os principais alvos da polícia, as pessoas negras deste país ainda sofrem com a diferença de tratamento em uma abordagem, em que é

possível vislumbrar o emprego da força física, de agressões verbais ou psicológicas, mesmo quando não há qualquer resistência ao procedimento. Assim, é evidente que o número de indivíduos negros abordados pela polícia é maior do que os brancos, e no que concerne às agressões, o IDDD trouxe os seguintes esclarecimentos:

Na amostra, pessoas abordadas relataram violência física, verbal e psicológica, sendo que pessoas negras foram vítimas de agressões físicas, verbais e psicológicas (respectivamente, 8,8%; 17,2%; e 24,7%) em maior proporção do que pessoas brancas (6%; 14,1%; e 18,5%), além de serem assediadas moralmente (18,9% ante 13%) e ameaçadas (3,3% contra 2,2%) também em frequência maior.

É imprescindível mencionar ainda que a população carcerária no Brasil também representa um reflexo do racismo estrutural. A grande maioria dos indivíduos que compõem as prisões no Brasil são negros, e isto não deve ser encarado sob a vertente de que mais pessoas negras cometem crimes em relação às pessoas brancas. O que podemos observar é uma escolha de quem será privado de sua liberdade com base no perfil físico, social e econômico. Dessa forma, de acordo com dados do INFOPEN (2017):

Em relação ao dado sobre a cor ou etnia da população prisional brasileira, o gráfico abaixo (17) indica que 46,2% das pessoas privadas de liberdade no Brasil são de cor/etnia parda, seguido de 35,4% da população carcerária de cor/etnia branca e 17,3% de cor/etnia preta. Somados, pessoas presas de cor/etnia pretas e pardas totalizam 63,6% da população carcerária nacional. (INFOPEN, 2017, p. 31)

Além de grande parte da população carcerária ser composta por pessoas negras, este dado torna-se ainda mais alarmante quando se verifica a faixa etária destes indivíduos. Pelos dados do INFOPEN (2017, p. 30), verifica-se que os jovens entre 18 e 29 anos de idade totalizam cerca de 54% da população carcerária no Brasil. Destarte, 29,9% correspondem a pessoas negras entre 18 a 24 anos. Nota-se, portanto, que além de representarem a grande parte das mortes violentas do país, os jovens negros também são os grandes alvos do encarceramento em massa.

Nestes termos, ressalta-se que o racismo é o elemento principal para a definição de quem compõe majoritariamente o sistema carcerário brasileiro, em outras palavras, o racismo define como tudo se constitui no Brasil, desde a educação básica, dos empregos, das mortes, da violência, tudo perpassa pela construção de uma sociedade racista. Nas palavras de Vargas, “Ser negro significa ser, desde sempre, excluído das esferas de cidadania, do consumo, de pertencimento político. Da

humanidade. Ser negro significa não-ser, significa ser, socialmente, desde sempre, socialmente morto. (2017, p.92).

Por tudo exposto, as estatísticas supracitadas demonstram que a realidade é diferente do discurso igualitário que é difundido em nosso meio. Ora, todos os dados convergem para um mesmo ponto, qual seja, a criminalização e o genocídio de jovens em decorrência das questões raciais. Observa-se, por meio desta análise quantitativa, que desde o período colonial existe uma tentativa de eliminar a população negra, que tem se fortificado com as práticas racistas, colocando este povo em condições degradantes de sobrevivência.

4 A CRIMINALIZAÇÃO DO JOVEM NEGRO NO BRASIL SOB A PERSPECTIVA DA TEORIA DO ETIQUETAMENTO SOCIAL

4.1 Origem da teoria do etiquetamento social

A teoria do etiquetamento social, surgiu na sociologia no início dos anos 60, com a publicação da obra *Outsiders* (1963), de Howard Saul Becker. Em seu livro, Becker aborda exemplos de rotulações criadas pela sociedade dos Estados Unidos, como os músicos de jazz daquele período e os usuários de maconha. Estes grupos não eram aceitos pela sociedade, portanto, eram vistos como desviantes e passaram a ser estudados dentro do contexto social em que viviam. Além de Becker, outros autores foram imprescindíveis para a expansão desta teoria, como Edwin Lemert e Edwin Schur.

A partir da obra *Outsiders*, título que traduz uma pessoa que não é aceita como membro de uma sociedade ou grupo, iniciou-se o estudo do etiquetamento, analisando os crimes por um viés histórico, decorrente de construções sociais, e não mais como uma conduta isolada, inerente ao indivíduo. Dessa forma, a teoria do *labelling approach* trouxe mudanças na maneira como a criminalidade era investigada, considerando principalmente fatores étnicos e socioeconômicos que norteavam a prática das ações desviantes. Neste contexto, Silva afirma que:

A Teoria do Labelling Approach surge como um novo paradigma criminológico, resultado de mudanças sócio criminais que sofreu o direito penal. Ele foi chamado de paradigma da reação social, pois critica o antigo paradigma etiológico, que analisava o criminoso segundo suas características individuais. O novo paradigma tem por objeto de análise o sistema penal e o fenômeno de controle. (SILVA, 2015, p. 102)

De acordo com Sérgio Salomão Shecaira (2020, p. 371), logo após a Segunda Guerra Mundial, período em que os Estados Unidos ficou conhecido como uma grande potência, e que o mundo estava dividido entre capitalistas e socialistas, ascendeu neste país a luta das minorias negras por direitos civis e pelo fim da discriminação racial. É neste contexto que desponta o estudo do desvio social, visto como condutas que não se enquadravam nos padrões jurídicos e sociais da época.

Conforme mencionado anteriormente, o mundo estava dividido em duas grandes áreas de influência, os Estados Unidos e a União Soviética, este foi o marco inicial para a Guerra Fria, que unificava o povo americano na busca pela estabilidade de seu país. Esse período ficou marcado pelo culto às drogas, pelo psicodelismo do

rock and roll, pelo fim das discriminações sexuais e pela luta das minorias. Nos dizeres de Sérgio Shecaira:

Em todas as épocas, sempre se ouviu falar em desajuste, delinquência e rebeldia. Nos anos 60 isso não poderia ser diferente. Entretanto, de braços dados com essa rebeldia, surge um potencial crítico e criativo, um idealismo marcante e abrangente, uma força transformadora como nunca na história da humanidade os jovens haviam experimentado. (SHECAIRA, 2004, p. 311)

Importante destacar que o labelling approach teve grande influência do interacionismo simbólico, movimento originado na Escola de Chicago nos anos 30, que tinha como base o estudo das interações sociais e sua influência da construção do ser humano. De acordo com Dias e Andrade (1984, p. 44 e 45): “Diferente do que acreditavam os sociólogos baseados no positivismo, o interacionismo pôs em evidência que o homem, ou seja, a natureza humana ou a sociedade não poderiam ser consideradas como dados estanques ou estruturas imutáveis.”

Outra corrente filosófica da ciência do conhecimento que influenciou o labelling approach foi a fenomenologia, que se preocupa com os fenômenos decorrentes das vivências do ser humano. Trata-se de um estudo acerca da mente humana, dos atos intencionais praticados pelas pessoas. A fenomenologia, nas palavras de Antonio Balbino Lima, “[...] é então o discurso sobre aquilo que se mostra como é, caracterizando esta ciência como estando em contato direto com o sentido das coisas, dirigindo o conhecimento para o que há de essencial nelas.” (2014, p. 13)

Nesse contexto, o nascimento da teoria da rotulação expressa as indagações e críticas de parte considerável da população dos anos de 1960. Nota-se que os valores arraigados àquela sociedade já não condiziam mais com a realidade vivenciada pelos indivíduos. O labelling approach representa, portanto, uma ruptura na forma de estudar a criminologia e de enxergar o criminoso, sendo visto não mais somente sob a ótica de sua conduta, como também dos fatores externos.

O ser humano passou a ser considerado como resultado das interações que vivenciava, além disso, o meio, a condição econômica e a cor da pele passaram a ser considerados como fatores determinantes para definir a figura do criminoso. A partir dos anos 1960, passou-se a analisar o que permeia a prática delitiva, sendo imprescindível demonstrar que não se tratava apenas de uma forma punitiva das instituições para combater o crime, mas também uma forma discriminatória e seletiva de construção da sociedade.

4.2 O que é a teoria do etiquetamento social (*labelling approach*)

A partir do breve histórico do momento em que a teoria do etiquetamento despontou, é possível conceituá-la como um estudo do problema da estigmatização de determinados indivíduos em nossa sociedade. Neste ponto, Shecaira (2020, p. 309) esclarece que esta teoria muda o foco da pesquisa, anteriormente baseada tão somente no crime ou no criminoso, para uma análise do que levou a prática da conduta delitiva, um estudo aprofundado do indivíduo desviante em seu contexto social.

Todo grupo social é composto por regras que definem como os indivíduos devem se comportar naquele meio, assim, as condutas são divididas em certas e erradas ou permitidas e proibidas para uma boa convivência. É nesse contexto que surge a figura do Estado, como o responsável por punir aqueles que se desviam dos padrões impostos. Nesse ínterim, Prado afirma que:

O enfoque do etiquetamento quer dizer basicamente duas coisas. Em primeiro lugar, que não existe quase nenhum ato que seja delitivo em si mesmo, mas delitivo ou desviado é aquilo que se define como tal pela comunidade ou pelos órgãos do sistema de Administração da Justiça. A chave para que algo seja delitivo, portanto, não reside tanto em suas características intrínsecas, mas no etiquetamento que dele se faça. (PRADO, 2019, p. 349)

Ocorre que alguns indivíduos já estão condicionados à figura do desviante, e conforme mencionado anteriormente, a classe social, a cor da pele, e até mesmo os antecedentes, contribuem para a estigmatização de determinados grupos. De acordo com Alessandro Baratta:

[...] No que se refere à seletividade dos indivíduos, o paradigma mais eficaz para a sistematização dos dados da observação é o que assume como variável independente a posição ocupada pelos indivíduos na escala social. As maiores chances de ser selecionado para fazer parte da “população criminosa” aparecem de fato concentradas nos níveis mais baixos da escala social (subproletariado e grupos marginais). (BARATTA, 2014, p. 165)

Nesse contexto, é importante destacar que os autores da teoria da rotulação se preocupam em conceituar a figura do desviante. Para Shecaira (2020, p. 327), em uma primeira perspectiva, o desviante é aquele que difere do comum, em outra análise feita pelo mesmo autor, este indivíduo corresponde ao que fracassa em obedecer às

regras de determinado grupo. Nesse aspecto, o desviante se difere dos demais pelo etiquetamento ao qual é subordinado.

Dessa forma, o *labelling approach* “[...] é uma teoria criminológica marcada pela ideia de que as noções de crime e criminoso são constituídas socialmente a partir da definição legal e das ações de instâncias oficiais de controle social a respeito do comportamento de determinados indivíduos” (ORTEGA, 2016, s.p.). Tratam-se de rótulos impostos a grupos pré-determinados, bem como a fixação do que é ou não um ato considerado reprovável para a sociedade.

Com o crescimento desta teoria, verifica-se que os criminólogos mudaram seus questionamentos, o que passou a merecer destaque nesta análise, foi a razão pela qual algumas pessoas são tratadas como criminosas, enquanto outras são ovacionadas pela mesma conduta, bem como as consequências do referido tratamento. Nas palavras de Shecaira (2020, p. 329): “A sociedade separa e cataloga os múltiplos pormenores das condutas a que assiste.” Nesse mesmo sentido, Alessandro Baratta descreve:

Os criminólogos tradicionais examinam problemas do tipo “quem é criminoso?”, “como se torna desviante”, em quais condições um condenado se torna reincidente?”, “com que meios se pode exercer controle sobre o criminoso?”. Ao contrário, os interacionistas, como em geral os autores que se inspiram no *labelling approach*, se perguntam: “quem é definido como desviante?”, “que efeito decorre desta definição sobre o indivíduo?”, em que condições este indivíduo pode se tornar objeto de uma definição?” e, enfim, “quem define quem?” (BARATTA, 2014, p. 88)

Pelo exposto, nota-se que a teoria do *Labelling Approach* está fundamentada na ideia de rotulação e de etiquetas a indivíduos pré-determinados, partindo-se de uma análise estrutural do sistema penal do Estado e de membros pertencentes aos órgãos de segurança pública. Assim, até mesmo a punibilidade de determinados crimes se adequa a este estudo, como o roubo e o furto, que são tratados como mais graves que os crimes econômicos. Esta proteção dirigida a uma parcela de pessoas, coloca em evidência grupos mais vulneráveis, que se tornam alvos do sistema penal, e em sua maioria, correspondem aos negros e pobres.

4.3 A seletividade do sistema penal brasileiro na definição do criminoso

A criação de leis com o intuito de coibir práticas racistas no Brasil tem ganhado cada vez mais visibilidade, como a Lei de Cotas Raciais (Lei nº 12.711/2012) e a Lei

de Racismo (Lei nº 7.716/1989). O poder público tem se atentado, ainda que de forma parcial, às demandas da população negra. Nesse sentido, importa mencionar que tais ações reforçam o combate ao racismo no país, e possibilitam aos negros os mesmos direitos concedidos constitucionalmente aos demais indivíduos.

Ocorre que, mesmo com os avanços legislativos no que tange ao combate à discriminação, no Brasil ainda há uma segregação racial feita pelo próprio sistema punitivo do Estado. A lei penal não é aplicada igualmente para todos os indivíduos, a figura do criminoso é distribuída de modo desigual na sociedade.

Dessa forma, observa-se que há uma dualidade no papel exercido pelo poder público, visto que enquanto por um lado busca reduzir as desigualdades sociais e econômicas, por outro, reforça o preconceito pela forma com que as leis penais são aplicadas. Nesse sentido, Andrade (2003, p. 54) descreve que:

A clientela do sistema penal é constituída de pobres, não porque tenham uma maior tendência para delinquir, mas precisamente porque têm maiores chances de serem criminalizados e etiquetados como delinquentes. As possibilidades (chances) de resultar etiquetado, com as graves consequências que isto implica, se encontram desigualmente distribuídas.

É imprescindível esclarecer que o sistema penal está eivado de vícios. Estes ocorrem desde a criação das leis, que mostram um grau de reprovabilidade maior em suas penas à crimes específicos, como o furto qualificado pelo emprego de explosivo ou artefato análogo, que pelo Pacote Anticrime (Lei 13.964/2019) passou a ser considerado como crime hediondo, e um grau de reprovabilidade menor a crimes praticados em sua maioria pela população branca, como os crimes de colarinho branco de ordem tributária, que causam danos irreparáveis à sociedade.

Também é possível verificar tais vícios na aplicação das leis pelo poder judiciário, visto que a população negra representa a grande maioria dos presos no Brasil. O preconceito ainda se evidencia nas prisões injustas, em que inocentes passam anos privados de sua liberdade por erro não solucionado no decorrer do processo.

Para Vera Andrade (2003, p. 51), a seletividade do sistema penal decorre de duas variáveis estruturais. Primeiro pela incapacidade de operacionalizar tudo que abarca a lei penal, em razão de sua enorme abrangência. Segundo pela catástrofe social que ocasionaria se todos os crimes praticados fossem punidos. Dessa forma, a

autora descreve que o sistema penal está estruturalmente organizado para que a legalidade processual não opere em toda sua extensão. Para Zaffaroni (2010, p. 26):

A disparidade entre o exercício de poder programado e a capacidade operatividade dos órgãos é abissal, mas se por uma circunstância inconcebível este poder fosse incrementado a ponto de chegar a corresponder a todo o exercício programado legislativamente, produzir-se-ia o indesejável efeito de se criminalizar várias vezes toda a população. Se todos os furtos, todos os adultérios, todos os abortos, todas as defraudações, todas as falsidades, todos os subornos, todas as lesões, todas as ameaças, etc. fossem concretamente criminalizados, praticamente não haveria habitantes que não fossem, por diversas vezes, criminalizados.

Nesse contexto, surge a denominada cifra oculta, que corresponde aos crimes que, embora já praticados, não estão efetivamente registrados ou que ainda não há condenação para eles. Diante disso, vislumbra-se que a população carcerária do Brasil não corresponde à quantidade de pessoas que cometeram infrações penais, e sim aos indivíduos que foram escolhidos para serem criminalizados. Nestes termos “[...] a criminalidade se manifesta como o comportamento da maioria, antes que de uma minoria perigosa da população e em todos os estratos sociais, mas a criminalização é, com regularidade, desigual ou seletivamente distribuída.” (ANDRADE, 2003, p. 50).

O tratamento desigual do sistema penal brasileiro reforça a dominação da classe social mais forte sobre a mais fraca. Neste ponto, é fundamental questionar a razão para que uma conduta seja típica, ilícita e culpável para o direito penal, em outras palavras, o que define uma conduta como criminosa? A resposta parece simples, o domínio econômico e político de uma classe sobre a outra é o que define a conduta como delito. Nas palavras de Andrade:

O sistema penal se dirige quase sempre contra certas pessoas, mais que contra certas condutas legalmente definidas como crime e acende suas luzes sobre o seu passado para julgar no futuro o fato-crime presente, priorizando a especulação de "quem" em detrimento do "que". (ANDRADE, 2003, p. 52)

Conforme mencionado na primeira parte deste estudo, a Constituição Federal de 1988 preceitua em seu artigo 5º, *caput*, que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, sendo a liberdade um de seus direitos invioláveis. Este artigo versa sobre o Princípio da Igualdade ou Isonomia, que pressupõe as mesmas oportunidades de tratamento para todos os indivíduos. Ocorre que ao selecionar os

criminosos dentro das camadas mais vulneráveis da população, o sistema penal demonstra clara violação ao referido princípio constitucional.

A população negra e pobre do Brasil, que representa a maioria em quantidade, mas a minoria em direitos, é marginalizada e estigmatizada à condição de delinquente. Quando um crime é cometido pela parcela mais vulnerável, verifica-se a lei sendo aplicada com todo o seu rigor. Em contrapartida, quando o crime é cometido pela camada socioeconômica mais elevada, tem-se um tratamento diferenciado, quase que isento de responsabilidades. Assim, reafirma-se que a justiça não é aplicada de maneira igualitária para todos.

Um exemplo da seletividade do sistema penal brasileiro é o caso de Rafael Braga Vieira, jovem negro, catador de materiais recicláveis, que de acordo com o site Brasil de Fato (2018), foi preso em junho de 2013, quando tinha 25 anos, durante as manifestações que ocorriam na cidade do Rio de Janeiro. Rafael não estava participando das manifestações, mas foi encontrado portando uma garrafa de desinfetante pinho sol e outra de água sanitária, comprovados por laudo pericial realizado pela Polícia Civil.

Os policiais entenderam que o material seria utilizado para fabricar coquetéis molotov. O jovem foi a única pessoa das manifestações a ser condenada, sua pena foi fixada em 5 anos de prisão em regime fechado por porte de material explosivo. Na sentença, o juiz motivou a decisão com base no depoimento dos dois policiais que apreenderam Rafael, e destacou que o material contido em uma das garrafas tinha mínima aptidão para funcionar como coquetel molotov.

Em dezembro de 2015, Rafael progrediu para o regime aberto. Contudo, em janeiro de 2016, enquanto cumpria a pena em liberdade com o uso de tornozeleira eletrônica, foi novamente detido com 0,6 gramas de maconha e 9,3 gramas de cocaína. O acusado negou ser o dono da droga, e sua defesa afirmou que o flagrante foi forjado, pois Rafael se negou a prestar informações aos policiais. Sobre o caso, a jornalista Luísa Sansão afirmou que:

Ele, na realidade, simboliza algo que acontece todos os dias. E as violências das quais ele é vítima obviamente não começaram em 2013, quando ele foi preso. O Rafael sofre com violações a vida inteira como todos os jovens moradores de favelas, negros, com o perfil 'criminalizável'. (BRASIL DE FATO, 2018)

O caso de Rafael Braga Vieira não corresponde a um fato isolado, inúmeros jovens negros são presos todos os dias no Brasil em decorrência da seletividade do sistema punitivo que condiciona a figura do negro ao delinquente. O que chama atenção neste caso, são as centenas de pessoas que estavam manifestando nas ruas e apenas uma ser condenada, mesmo não participando dos protestos e não apresentando risco aos demais. Nota-se, portanto, que Rafael foi selecionado para responder criminalmente por um ato que sequer configuraria infração penal.

Nesse contexto, verifica-se o erro em toda a estrutura do sistema penal, desde os policiais que prenderam o jovem, da denúncia do Ministério Público, até a decisão judicial que o condenou, mesmo sem lastro probatório suficiente. O que se observa é uma completa violação dos direitos humanos, a supressão de garantias constitucionais, como a isonomia, o encarceramento em massa da população negra e o racismo estrutural que perpassou séculos na história do Brasil.

Partindo desse pressuposto, destaca-se que o racismo impera de forma significativa em todas as esferas do sistema penal, em especial no poder judiciário, e a respeito deste assunto, também é possível explicitar uma sentença judicial proferida na 5ª Vara Criminal da Comarca de Campinas, pela juíza Lissandra Reis Ceccon, autos do processo nº 0009887-06.2013.8.26.0114.

Na decisão, a magistrada afirmou que o réu Klayner Renan Souza Maferer, jovem de 21 anos à época do crime, condenado a 30 anos de prisão por latrocínio, “não possui estereótipo padrão de bandido” visto que tem “pele, olhos e cabelos claros, não estando sujeito a ser facilmente confundido”. Além disso, a juíza baseou sua sentença no depoimento da família da vítima, que alegava ser fácil reconhecer o criminoso, pois “não era igual a outros bandidos” (DIREITO UNB -2022).

Neste sentido, é evidente o racismo existente na sentença judicial supracitada. Se o perfil contrário ao do criminoso é o homem de pele, olhos e cabelos claros, automaticamente temos a definição de quem é comumente o “bandido” para a sociedade e para o sistema punitivo estatal.

No Brasil, o estereótipo padrão do criminoso está atrelado aos homens e mulheres negras, que possuem pele, cabelo e olhos escuros. Simone Alvarez (2022, p. 109), na Revista de Direito da Universidade de Brasília, descreve que: “Percebe-se nessas decisões uma distorção da humanidade que entende que ser bandido é sinônimo de ser negro e não ser bandido significa ser branco.”

O que nos chama atenção quando comparamos o caso de Rafael Braga com o de Klayner Renan, é que ambos são jovens, possuíam a mesma faixa etária no período em que foram presos, e receberam um tratamento totalmente diferenciado. Enquanto Klayner parece não cumprir os requisitos para ser um criminoso, em razão de suas características físicas, Rafael parece ajustar-se perfeitamente a este papel, também em razão do seu estereótipo.

Assim, mesmo que Rafael, um jovem negro, não tenha cometido qualquer crime, ele já parece ter sido condenado ao cárcere em razão de sua cor. Enquanto isso, aos olhos da sociedade e da magistrada, Klayner é uma exceção à regra, visto que no Brasil, não é comum que jovens brancos sejam presos.

A decisão proferida pela juíza Lissandra Reis Ceccon e a prisão de Rafael Braga, correspondem a dois dos inúmeros casos de violação dos direitos da população jovem e negra, que sofrem diariamente com práticas racistas do próprio sistema penal brasileiro. É necessário, portanto, “[...] ouvir a voz daqueles que, reiteradamente, têm a sua humanidade negada por meio da transformação do individual em massivo, e isso só será feito, no âmbito da correção do racismo no Poder Judiciário [...]” (ALVAREZ, 2022, p. 111).

4.4 Criminalização e marginalização da juventude negra brasileira sob a perspectiva da teoria do etiquetamento social

Para analisar o contexto atual de criminalização e marginalização dos jovens negros brasileiros, é necessário retomar a discussão inicial deste estudo, qual seja, a construção de um país escravista, e compreender que a escravidão não acabou com a assinatura da Lei Áurea. O ato abolicionista não foi capaz de garantir a plena vivência dos “libertos”. Nesse sentido, esta lei representou mais uma forma de separação da população, visto que não previa a possibilidade de proteção e ascensão ao povo negro. Para Florestan Fernandes (2008, p. 29):

O liberto se viu convertido, sumária e abruptamente, em senhor de si mesmo, tornando-se responsável por sua pessoa e por seus dependentes embora não dispusesse de meios materiais e morais para realizar essas proezas nos quadros de uma economia competitiva.

É a partir da escravidão e da abolição que os negros tiveram pouco ou nenhum acesso às instituições de ensino, estes indivíduos passaram a ser os detentores da mão de obra mais barata. Nesse contexto, surge o problema da perpetuação de

salários ínfimos, da baixa escolaridade e da ausência de oportunidades no mercado de trabalho.

Com a migração dos negros para as favelas, também em decorrência do passado escravista, as oportunidades destes povos tornaram-se ainda mais escassas. Estes locais passaram a ser considerados os grandes centros da criminalidade, e conseqüentemente alvos do sistema penal. Assim, depreende-se que a distribuição da criminalização fica condicionada também ao local e ao poderio econômico. Nas palavras de Viana:

Os atributos apontados à imagem que constitui as favelas reverberam em seus moradores, sendo comparados a indigentes, sujos, criminosos, sem educação, além de outros termos pejorativos. Esse mesmo olhar preconceituoso e tendencioso não foi criado pelas pessoas que residem nesses locais, mas sim pela parcela da população que se beneficia com essa hegemonia discursiva. (VIANA, 2019, p. 23)

Como exemplo da discriminação racial e econômica que acontece diariamente com os moradores das favelas, é possível explicitar o que ocorreu com Yago Correa de Souza, jovem negro de 21 anos, residente da comunidade do Jacarezinho, no Rio de Janeiro, que de acordo com o site Voz das Comunidades (2022), em 06 de fevereiro de 2022, foi à padaria comprar pão e ao sair do local se deparou com uma confusão entre moradores e policiais. O jovem correu e se escondeu dentro de uma farmácia com o intuito de se proteger, já que os policiais estavam armados, e por essa razão, foi preso pela polícia portando uma sacola de pão. De acordo com o jornalista Rafael Costa:

O racismo estrutural é um sistema que molda as relações econômicas, jurídicas, políticas e sociais de diversas formas. Questões como salários menores, falta de direitos básicos, como saneamento, educação, saúde, além da ausência de representatividade são uns dos muitos exemplos que impactam diretamente pessoas negras não só no Rio, mas no Brasil inteiro. (VOZ DAS COMUNIDADES, 2022).

Ora, o racismo está escancarado no caso de Yago, é possível perceber que qualquer atitude praticada por um negro acaba se tornando uma suspeita de crime neste país. O instinto do ser humano, em caso de perigo, é se proteger, e foi o que o referido jovem fez. Quando foi encontrado pelos policiais dentro da farmácia, sequer estava portando qualquer material ilícito, e mesmo assim foi direcionado à prisão. Parece-nos, então, não haver qualquer ponderação quanto ao cometimento de infrações quando se tratam de pessoas negras.

Outro caso que necessita ser destacado, é o de Lucas Henrique Vicente, de 27 anos, que foi morto a tiros durante uma abordagem policial em Brasilândia, Zona Norte de São Paulo. De acordo com o Portal Geledes (2022), o jovem estava indo para um churrasco com a esposa, dois filhos pequenos e uma adolescente quando foi abordado. Testemunhas informaram que os policiais retiraram Lucas do carro já com agressões e que a briga começou em decorrência do desrespeito na abordagem.

O Portal ainda destaca a fala de Letícia Ariel do Carmo, esposa de Lucas, nos seguintes termos: “Xingaram ele várias vezes, disseram que preto tem que morrer mesmo, que é menos um para nós. Seu macacão, muita coisa.” Além disso, imagens também demonstraram o momento das agressões e que outra viatura da polícia militar chegou ao local e pelo menos um tiro foi disparado na vítima.

Pelo exposto, é evidente que as abordagens policiais quando direcionadas à população negra, por diversas vezes, são desrespeitosas e agressivas. Estes fatos reafirmam o genocídio explicitado na seção anterior, bem como o estigma do negro criminoso. Assim, a prisão de Yago e a morte de Lucas se perdem nas estatísticas alarmantes de violência contra os jovens negros, e não há qualquer punição para aqueles que praticaram.

É imprescindível ressaltar que a luta desse povo não cessou com a abolição, destaca-se que ainda hoje esses indivíduos sofrem com a diferença nas oportunidades de estudos, para ingressar no mercado de trabalho, com a diferença salarial e com o racismo estrutural que abarca todos os aspectos supracitados. Portanto, ressalta-se que a rotulação da juventude negra brasileira está diretamente ligada ao processo de colonização e à escravidão do povo africano.

Também devemos retomar a discussão acerca da parcialidade das instituições brasileiras. Conforme mencionado anteriormente, cargos de grande relevância no Brasil são ocupados em sua maioria por pessoas brancas. O negro ainda é associado ao serviço braçal ou doméstico, a sociedade etiqueta o papel que este deve exercer.

Assim, fazendo uma simples comparação, aos olhos da sociedade, um homem branco encarcerado foge à regra, da mesma forma, um homem negro em um cargo de liderança também é uma exceção. É exatamente neste sentido que a rotulação impera, posto que há sempre um lugar pré-definido a ser ocupado por cada indivíduo, e o lugar do negro, dentro da visão social, não é em cargos de chefia de grandes empresas.

Ademais, sabe-se que a teoria do *labelling approach* se refere aos rótulos que eram concedidos ao agente que se desviava das imposições do período em que vivia, em outras palavras, corresponde ao estigma dado a quem transgredia a lei, recebendo punição do Estado. Dessa forma, esta teoria não está diretamente relacionada ao racismo e à estigmatização do jovem negro como figura criminoso, contudo, diante da realidade em que vivemos, o *labelling approach* se amolda perfeitamente à forma como o negro é percebido na sociedade brasileira. Para Silveira:

[...] o racismo é coadjuvante do sistema penal na medida em que constrói simbolicamente o estereótipo do negro como criminoso (...) racismo e sistema penal proliferam-se associativamente: o preconceito racial formula o estereótipo do negro criminoso; o sistema penal reforça-o por meio de um chamamento presente ou futuro, com destaque para a atuação das células policiais. (SILVEIRA, 2007, p. 135)

A teoria do etiquetamento trata do indivíduo que é considerado desviante, seja por não cumprir as normas de determinado local ou por outro aspecto individual que o diferencie dos demais, levando em consideração o que o levou a praticar aquela conduta, a importância do meio em que está inserido. Ora, a análise de rotulação do jovem negro construída neste estudo é exatamente esta, busca-se explicar o contexto que condicionou o negro ao papel do delinquente e como isto implica em sua vida atualmente.

O jovem negro rotulado pela sociedade e pelas instituições, em sua grande maioria, não tem a chance de mudar essa realidade, visto que o preconceito ocasiona o tratamento diferenciado, a segregação da população e a reafirmação das desigualdades. Nas palavras de Mariana de Almeida: “O estigmatizado, por vezes, não terá chance de ser quem realmente é, mostrar aos demais suas qualidades intrínsecas, seus atributos de personalidade porque o estigma afasta as pessoas.” (ALMEIDA, 2017, p. 886)

Nesse ínterim, é necessário esclarecer a importância dos meios de comunicação nesse processo de estigmatização do jovem negro. A mídia volta seus olhos aos grupos marginalizados, fazendo crescer na população a sensação de insegurança e impunidade. Tais atitudes criam no meio social a repulsa pelo criminoso, e os meios de comunicação demonstram o que deve ser combatido, quase sempre se referindo à população preta que mora nas periferias da cidade como os grandes produtores da violência no país. De acordo com Sara Zaghlout:

[...] essa seletividade, da qual a consequência é a elaboração de estereótipos de inimigo pela política criminal brasileira, é amparada pelos meios de comunicação em massa que buscam fundamentar e ratificar através do medo e insegurança da população, um exercício penal seletivo, opressor e estigmatizante, dando um rosto definido a ser combatido pelo sistema penal. (ZAGHLOUT, 2018, p. 132)

Assim, o discurso social se assemelha ao que é propagado na mídia, transformando-se até mesmo em mera reprodução. É criado no meio social a necessidade de proteção contra o estranho, contra aquele que coloca a todos em perigo. Nesse sentido, é mais fácil, dentro de um sistema capitalista, destinar as práticas repressivas aos mais vulneráveis, quais sejam, os pretos e pobres.

Partindo desse pressuposto, ressalta-se que outro ponto importante para a reprodução do negro como criminoso, reside no modo de produção capitalista desenvolvido no Brasil. O homem é colocado em um contexto de exploração por seu semelhante desde a colonização ocorrida em 1500. O Brasil é um país marcado por uma trajetória escravista, latifundiária e por relações autoritárias de poder, e como não é concedida as mesmas oportunidades de ascensão à população negra, estes indivíduos acabam quase sempre ocupando a classe dominada, que está condicionada à vontade dos detentores do capital.

Além do contexto de criminalização à população jovem em razão de sua cor, mesmo sem nenhuma passagem pelo sistema penitenciário, é necessário tratar ainda daqueles que passam pelo cárcere e se deparam com a realidade da vida após a prisão. A promessa da ressocialização se torna apenas uma teoria. Ora, se já era difícil para o jovem negro da periferia conseguir um emprego ou condições básicas para estudar, após o cárcere isso se torna quase impossível. Assim, para os autores da Criminologia crítica não existe a preocupação com a ressocialização, nas palavras de Franco:

Apontam uma incongruência que creem insuperável: não há como preparar alguém para viver em sociedade privando-o do convívio desta mesma sociedade. Acrescentam que o cárcere brutaliza, retira a identidade pessoal, põe fim à intimidade, à vida privada, ao convívio com as pessoas próximas. (FRANCO, 2008, p. 03).

Sabe-se que para o direito penal, o cárcere é posto aos indivíduos em último caso ou como uma exceção, busca-se primeiramente a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, em razão da privação da liberdade e das condições a que os presos ficam submetidos. Ocorre que para a população negra, esta parece

sempre ser a solução mais viável, visto que mesmo sem provas suficientes, são presos e até condenados.

Devemos mencionar também que não há como ressocializar uma pessoa que nunca foi considerado parte daquela sociedade, ou seja, nunca foi socializado. Dessa forma, nas palavras de Henrique Mendes (2021, p. 60) o cárcere “só dissozializa mais o indivíduo, fazendo com que sua personalidade ganhe outros rótulos e pontos desviantes, o que o exclui cada vez mais.”

Os negros, muitas vezes são presos de forma injusta, em decorrência do preconceito que permeia o sistema penal brasileiro, como é o caso dos jovens Rafael Braga Vieira e Yago Correa de Souza, e acabam se deparando com a dura realidade da prisão. Para Thompson, “o significado da vida carcerária não se resume à mera questão de muros e grades, de celas e trancas [...] penitenciária é uma sociedade dentro de uma sociedade”. (THOMPSON, 1980, p. 21).

Nesse sentido, o problema da estigmatização do jovem negro brasileiro que os impõe a condição de criminoso mesmo sem o cometimento de qualquer ação passível de punição, tem início antes mesmo do seu nascimento. Esta discriminação perpassou o período pós-abolicionista, e trouxe consequências para os dias atuais.

Ainda hoje o negro é visto como o marginal, e que deve, portanto, ser encarcerado. Nesse sentido, criou-se a ideia de que as prisões, assim como as favelas, são vistas como as senzalas da atualidade, sendo utilizadas para retirar estes indivíduos do convívio social e colocá-los em condições insalubres de sobrevivência. Para Augusto: “A estrutura utilizada para comportar os escravos, com pouco espaço, frio, doenças, grades, medo e sofrimento é nos dias de hoje reproduzida nas estruturas das nossas prisões. [...] Cada prisão construída, é uma senzala construída.” (SAIBA MAIS, 2018)

Dessa forma, depreende-se que a segregação não termina com o cumprimento da pena, nas palavras de Rochelle Lopes: “Na maioria das vezes, efetiva-se mais uma etapa desta criminalização, completando o processo estigmatizatório, desenvolvendo enfim o rótulo perpétuo de ex-presidiário, o estigma de eterno criminoso.” (LOPES, 2019, p. 89)

Pelo exposto, ainda que de maneira implícita e velada, o racismo estrutural está consolidado em nosso ordenamento jurídico e em toda a sociedade. Tal afirmação se faz presente nas injustiças sociais praticadas contra a população negra, em especial

aos jovens moradores das regiões periféricas, que são constantemente rotulados como perigosos. Nas palavras de Lordron:

A estigmatização ainda leva as pessoas a associarem outras características a comportamentos desviantes, como, por exemplo, a associação de que um ladrão irá ser negro, favelado e pobre. E, como consequência deste pensamento, existem casos em que o agente não pratica nenhuma conduta desviante e, ainda assim, recebe um rótulo de desviante, por associação, como, por exemplo, um homem negro, pobre e favelado pode ser rotulado como criminoso, sem praticar nenhum ato desviante. (LORDRON, 2020, p. 54)

Nestes termos, diante das injustiças sociais que a juventude negra lida todos os dias, os membros que compõem a estrutura do sistema penal brasileiro, como juízes, policiais e promotores, deveriam prezar pela aplicação da lei de forma imparcial, sem distinções em razão das características físicas e econômicas. A sociedade também deveria atuar no sentido de reduzir as desigualdades.

Contudo, o que se observa, com base nos dados apresentados, é que a população brasileira, incluindo a mídia, as instituições penais, e todo o aparato legislativo, coadunam com as práticas discriminatórias e de rotulação impostas ao jovem negro brasileiro. Este país, mesmo com a criação de algumas leis que visam proteger e conceder igualdade à sua população, parece caminhar em sentido contrário ao fim da discriminação racial.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, conforme demonstrado no contexto histórico, nos dados estatísticos e nas bibliografias utilizadas, é possível depreender que o racismo vem ditando as relações do mundo contemporâneo. Dessa forma, inúmeras são as injustiças cometidas em face de pessoas negras, que acabam sendo principal alvo do poder Judiciário, da Polícia e até mesmo do Ministério Público.

O Brasil foi um país que teve sua formação marcada pela colonização e escravização de negros indígenas e africanos. Dessa forma, sua base histórica tem marcas negativas de um passado racista e violento. Em razão destes fatos, negros foram condicionados à visão do homem mau desde o período colonial, assim, sua cultura, seus costumes e até suas vidas foram ceifadas e ainda continuam sendo nos dias atuais.

Inúmeros direitos humanos são violados quando o único foco de punição do Estado são pessoas negras, principalmente os jovens, como o princípio da isonomia ou igualdade, que garante que todas as pessoas são iguais perante a lei. Ora, não há como falar em igualdade em um país que constantemente escolhe a quem serão dirigidas as piores punições e reforça o racismo estrutural existente no meio social.

O que se verifica no Brasil, é a reprodução de práticas discriminatórias em todas as esferas da vida, seja no acesso à educação básica, à saúde ou nas oportunidades de emprego, e mesmo que a discussão sobre o fim da discriminação nos cerceie diariamente, não é difícil nos depararmos com atitudes racistas em nosso cotidiano.

Neste ponto, é importante ressaltar que a juventude negra é o principal alvo do sistema penal brasileiro, visto que, conforme explicitado neste estudo, compõem parcela significativa dos presídios e das pessoas que morrem todos os dias neste país. Nestes termos, o jovem de pele escura no Brasil é criminalizado desde o seu nascimento, e sequer precisa passar pelo cárcere para que esse estigma seja reafirmado.

Além disso, o Poder Judiciário funciona como um grande catalizador do preconceito existente neste país. A justiça deveria ser exercida de forma imparcial,

com a intenção de responsabilizar aqueles que cometem crimes, ocorre que este acaba sendo mais um propagador da discriminação, visto que inúmeras decisões condenam jovens negros de forma injusta, ou ainda se utilizam de termos racistas para reafirmar a perspectiva do negro criminoso.

Por esse viés, a Teoria do Etiquetamento Social amolda-se perfeitamente à realidade do jovem negro brasileiro, visto que este recebe e fica condicionado ao rótulo de “bandido” e de único praticante de toda a violência existente do país. Assim, este indivíduo lida diariamente com a visão estatal de que é mais propenso a cometer crimes, ou de que há nele uma predisposição à prática de delitos. Tudo isso reforça o racismo e as desigualdades existentes em nosso meio.

Além disso, a mídia, as instituições e a própria sociedade, funcionam como propagadores do racismo que criminaliza o jovem de pele escura. Não é incomum nos depararmos com a mídia disseminando a visão do homem preto como delinquente, como se a cor fosse uma condição essencial para a associação com o crime. De forma consoante, os cargos de liderança nas instituições são compostos majoritariamente por pessoas brancas e no meio social, ainda há quem acredite que o racismo não é um problema.

Portanto, é possível perceber que há no Brasil uma separação política, econômica e social, constantemente evidenciada na ausência de pessoas negras em cargos de liderança, ou em bairros elitizados e até mesmo dentro do legislativo, votando e criando leis que beneficiem seu povo. Em contrapartida, as favelas são compostas quase que de forma unânime por pessoas negras, e nestes locais, a violência policial impera de forma significativa.

Nestes termos, a música “Boa Esperança”, cantada por Emicida, retrata a realidade do Brasil ao afirmar que “Favela ainda é senzala”, visto que se passaram mais 130 anos da abolição da escravidão, e ainda hoje a população negra sobrevive em condições subalternas, sofrendo com a negligência do Estado e com o racismo que impera na sociedade.

Partindo destes pressupostos, é necessário que o racismo seja tratado em sua essência, que o Estado proporcione melhor educação para a população negra, de forma que não haja distinções que impossibilitem seu ingresso no mercado de trabalho. Além disso, é imprescindível que as instituições reconheçam o racismo como um problema que resulta em inúmeras desigualdades sociais, e que estejam dispostas

a aceitar as políticas públicas promovidas pelo poder público com o intuito de reduzir cada vez mais as desvantagens enfrentadas pelo povo negro.

De forma consoante, o sistema penal brasileiro deve atuar sem distinções em razão da raça, levando em consideração o que dispõe a Constituição Federal da República sobre a igualdade do seu povo e o repúdio aos crimes de racismo. Só assim, com uma ação conjunta de todas as esferas que compõem este país, é possível que se retire da sociedade a visão do jovem negro criminoso, o racismo começa no meio social, e deve se findar nele.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALBUQUERQUE, Wlamyra. FILHO, Walter Fraga. **Uma história do negro no Brasil**. Salvador: Centro de Estudos Afro-Orientais; Brasília: Fundação Cultural Palmares, 2006.

ALMEIDA, Mariana Amaro. **Estigma racial e o tratamento jurídico penal do negro no Brasil**: reflexões acerca da igualdade formal e desigualdade material. Revista Jurídica Luso-Brasileira. 2017

ALVAREZ, Simone. Juízes fora do lugar de fala: uma análise constitucional de decisões judiciais racistas. Revista de Direito da Universidade de Brasília. 2022. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/revistadedireitounb/article/view/36499>. Acesso em: 19 de janeiro de 2023.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A ilusão de segurança jurídica**: do controle da violência à violência do controle penal. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2003.

ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Brasil. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/anuario-brasileiro-seguranca-publica/>. Acesso em: 17 de janeiro de 2023.

AUGUSTO, Francisco. **Da senzala à prisão contemporânea: um depósito de negros**. Disponível em: <https://saibamais.jor.br/2018/11/da-senzala-a-prisao-contemporanea-um-deposito-de-negros/>. Acesso em: 04/01/2023.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal**. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2014.

BECKER, Howard. **Outsiders**: estudos de sociologia do desvio. Rio de Janeiro. Zahar. 2008.

BENTO, Cida. **O pacto da branquitude**. São Paulo. Companhia das letras. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 04 de janeiro de 2023.

BRASIL. Decreto Lei 2828, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 31 de janeiro de 2023.

BRASIL. Lei nº 7.716, de 05 de janeiro de 1989. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17716.htm. Acesso em: 31 de janeiro de 2023.

Brasil. Lei nº 9.459, de 13 de maio de 1997. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, e acrescenta parágrafo ao art. 140 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9459.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%209.459%2C%20DE%2013,7%20de%20dezembro%20de%201940. Acesso em: 31 de janeiro de 2023.

Brasil. Lei nº 10.639, de 09 de janeiro de 2003. Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.639.htm. Acesso em: 31 de janeiro de 2023.

Brasil. Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010. Institui o Estatuto da Igualdade Racial. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2010/lei/l12288.htm. Acesso em: 31 de janeiro de 2023.

Brasil. Lei nº 14.532, de 11 de janeiro de 2023. Altera a Lei nº 7.716, de 05 de janeiro de 1989. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2023-2026/2023/Lei/L14532.htm. Acesso em: 31 de janeiro de 2023.

BRITO, Thiago da Cunha. A orientação seletiva da criminalização secundária e o papel das agências de fiscalização e controle na detecção dos crimes de colarinho branco. 2022. Disponível em: <https://revista.tcu.gov.br/ojs/index.php/RTCU/article/view/1840>. Acesso em: 06 de janeiro de 2023.

CARRIL, Lourdes. **Quilombo, Favela e Periferia: a longa busca da cidadania**. São Paulo: Annablume; Fapesp, 2006.

CASSANO, Laura. Koyama, Natália. **Homem negro é morto a tiros durante abordagem policial na Brasilândia, Zona Norte de SP**. 24 de fevereiro de 2022. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/homem-negro-e-morto-a-tiros-durante-abordagem-policial-na-brasilandia-zona-norte-de-sp%EF%BF%BC/>. Acesso em: 02 de fevereiro de 2023.

COSTA, Emília Viotti. **A abolição**. 9ª Edição. São Paulo. UNESP. 2008.

COSTA, Rafael. **Discriminação racial ainda é realidade vivida por jovens negros de favelas e periferias**. Voz das Comunidades. 21 de março de 2022. Disponível em: <https://www.vozdascomunidades.com.br/destaques/discriminacao-racial-ainda-e-realidade-vivida-por-jovens-negros-de-favelas-e-periferias/>. Acesso em 30 de dezembro de 2022.

DIAS, Jorge de Figueiredo e ANDRADE, Manuel da Costa. **Criminologia – O Homem Delinquente e a Sociedade Criminógena**. Coimbra: Ed. Coimbra, 1984.

FERNANDES, Florestan. **A integração do negro na sociedade de classes** (1º vol.). São Paulo: Globo, p. 29, 2008.

FRANCO, José Henrique Kaster. **Execução da pena privativa de liberdade e ressocialização**. Utopia?. Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n. 2009, 31 dez. 2008.

Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/12153/execucao-da-pena-privativa-de-liberdade-e-ressocializacao>. Acesso em: 21/12/2022.

GENOCÍDIO. In: DICIO, Dicionário Online de Português. Porto: 7Graus, 2020. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/genocidio/> Acesso em: 16 de janeiro de 2023.

GOMES, Marcos Aurélio A. de Filgueiras. **Escravidão e cidade**: notas sobre a ocupação da periferia de Salvador no século XIX. Revista de Urbanismo e Arquitetura, América do Norte, 3, set. 1990.

HENRIQUES, R. M. Desigualdade Racial no Brasil: evolução das condições de vida na década de 90. Texto para discussão n. 807. Brasília: IPEA, 2001. Disponível em https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/1968/1/TD_807.pdf. Acesso em 16 de janeiro de 2023.

IBGE. Desigualdades sociais por cor ou raça no Brasil. 2019. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101681_informativo.pdf Acesso em: 17 de janeiro de 2023.

INFOPEN. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. 2017. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios-e-manuais/relatorios/relatorios-sinteticos/infopen-jun-2017.pdf>. Acesso em: 18 de janeiro de 2023.

IDDD. Instituto de defesa do direito de defesa. **Pessoas negras tem 4 vezes mais chances de sofrerem abordagem policial**. Disponível em: <https://iddd.org.br/pessoas-negras-tem-4-vezes-mais-chances-de-sofrerem-abordagem-policial/>. Acesso em: 30 de janeiro de 2023.

LIMA, Antonio. Et al. **Ensaio sobre a fenomenologia**: Husserl, Heidegger e Merleau-Ponty. Ilhéus Bahia: Editus – Editora da UESC. 2014.

LOPES, Rochelle Ruaro Ribeiro. **Exclusão e Estigma**: uma análise do etiquetamento social expresso na vida dos sujeitos que passam pelo sistema carcerário. Caxias do Sul, RS. Educ. 2019.

LORDRON, Anne Caroline. **A Criminalidade e Labelling Approach: os impactos na persecução penal à luz da teoria interacionista**. 2020. Disponível em: < <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/Direito/article/view/8928/67650469> >. Acesso em: 04 de janeiro de 2023.

MATTOSO, Kátia Queirós. **Ser escravo no Brasil**. 3ª Edição. São Paulo. Brasiliense. 1990. 2ª Reimpressão. 2003.

MENDES, Henrique. **A Rotulação Populacional**: Teoria do Etiquetamento no Brasil. Editora Zi Entreterimento. 2021.

NASCIMENTO, Abdias. **O Genocídio do negro brasileiro**: Processo de um racismo mascarado. Rio de Janeiro. Paz e Terra. 1978.

NACIONAL, Biblioteca. **Para uma história do negro do Brasil**. Rio de Janeiro. 1988.

NUZZI, Vitor. **Desemprego segue maior entre mulheres, negros e jovens; 30% procuram emprego há mais de 2 anos.** 12 de agosto de 2022. Brasil de Fato. <https://www.brasildefato.com.br/2022/08/12/desemprego-segue-maior-entre-mulheres-negros-e-jovens-30-procuram-emprego-ha-mais-de-2-anos>. Acesso em: 17 de janeiro de 2023.

ORTEGA, Flávia Teixeira. **Teoria do etiquetamento social.** JusBrasil. Mês, 2016. Disponível em: <https://draflaviaortega.jusbrasil.com.br/noticias/322548543/teoria-do-etiquetamento-social>. Acesso em: 20 de dezembro de 2022.

PRADO, Luiz Regis; MAILLO, Afonso Serrano. **Criminologia** / Alfonso Serrano Maíllo; Luiz Regis Prado. – 4. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019.

PINSKY, Jaime. **A escravidão no Brasil.** São Paulo. Contexto. 1988.

RIBEIRO, Djamila. **Pequeno Manual Antirracista.** Companhia de Letras. 2019.

SANTOS, Joel Rufino. **A escravidão no Brasil.** 1º Edição. São Paulo. Melhoramentos. 2013.

SARTORATO, Diego. **Símbolo da seletividade penal, caso Rafael Braga completa cinco anos.** Brasil de Fato. São Paulo. 20 de junho de 2018. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2018/06/20/simbolo-da-seletividade-penal-caso-rafael-braga-completa-cinco-anos/> Acesso em: 30/12/2022.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia.** São Paulo: Ed. RT, 2004.

SILVA, R. Z. L. **Labelling Approach, o etiquetamento social relacionado à seletividade do sistema penal e ao ciclo de criminalização.** Revista Liberdade, nº 18 jan/abr. 2015.

SILVEIRA, Fabiano Augusto Martins. **Da criminalização do racismo: aspectos jurídicos e sociocriminológicos.** Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

THOMPSON, Augusto. **A questão penitenciária.** Rio de Janeiro: Forense, 1980.

VARGAS, João Costa Helion. Por uma mudança de Paradigma: Antinegitude e antagonismo estrutural. In: FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro; VARGAS, João Costa Helion (Orgs.). Motim: horizontes do genocídio antinegro na Diáspora. Brasília. Brado Negro, 2017.

VIANA, Arthur. Et al. **A vida na favela: relatos sobre o cotidiano em meio à violência armada.** Redes da Maré. Rio de Janeiro. 2019.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. **Direito penal brasileiro.** 4. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. **Em busca das penas perdidas: A perda da legitimidade do sistema penal.** Tradução: Vania Romano Pedrosa, Amir Lopez da Conceição. 5º Ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001.

ZAGHLOUT, Sara Alacoque. **Seletividade Racial na Política Criminal de Drogas: Perspectiva criminológica do racismo**. Editora Fi. Porto Alegre. 2018.